



Poder Judiciário do Estado do Amapá  
**Tribunal de Justiça**

Ano XVIII - nº: 115 - Amapá - Macapá, 3 de julho de 2026 - 40 páginas

# Diário da Justiça Eletrônico

Presidente

**JAYME HENRIQUE FERREIRA**

Vice-Presidente

**CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA**

Corregedor-Geral

**JOAO GUILHERME LAGES MENDES**

Meio oficial de comunicação do Poder Judiciário do Estado  
para publicação e divulgação dos atos processuais e editais  
(art. 1º, § 2º. Da Resolução nº 463/2008-TJAP e Portaria nº 22.690/2009-GP)

Mais informações: (96) 3082-3378 – [sgpe@tjap.jus.br](mailto:sgpe@tjap.jus.br)

## SUMÁRIO

### ADMINISTRATIVO

TJAP ADMINISTRATIVO	1
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	1
SECRETARIA DE GESTÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	4
SECRETARIA CORREGEDORIA	5
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	9
SECRETARIA DE AUDITORIA INTERNA	10
1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	12
MACAPÁ	13
2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	13
JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA	13
TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
CÂMARA ÚNICA	17
SECRETARIA DE PRECATÓRIOS	17
	19

PUBLICAÇÃO  
OFICIAL

**ADMINISTRATIVO**  
**TJAP ADMINISTRATIVO**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**PORTARIA Nº 79443/2026-GP**

O Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no SEI nº0009298-63.2026.8.03.0901.

**RESOLVE:**

**AUTORIZAR** o deslocamento da servidora SUELY DO SOCORRO PEREIRA LIMA, matrícula 41287, em veículo oficial adequado para a trafegabilidade em estradas de terra, até as Comarcas Tartarugalzinho e de Pedra Branca do Amapari, e ao município de Serra do Navio, no período de **06 a 11 de julho de 2026**, para realizar visita domiciliar/institucional, entrevistas e outras intervenções para fins de perícia social para instrução processual em autos judiciais oriundos das Comarcas de Macapá e Pedra Branca do Amapari, com ônus para o TJAP. Fica designada para a condução da servidora a motorista terceirizada DIANA FERREIRA VINAGRE, com as diárias de responsabilidade da empresa contratante.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá, 02 de julho de 2026.

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**

Presidente

**ATO CONJUNTO Nº 728/2026-PRES/VP/TJAP**

*Dispensa a cobrança de custas processuais na interposição de Recurso Especial e de Recurso Extraordinário, no âmbito da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, e revoga a Ordem de Serviço nº 01/2026-VP/TJAP.*

Os Desembargadores **JAYME HENRIQUE FERREIRA** e **CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA**, Presidente e Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Decreto nº 0069/91 e pela Resolução nº 006/2003-TJAP (Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá),

**CONSIDERANDO** a vigência da Lei Estadual nº 3.285, de 26 de agosto de 2025, que dispõe sobre a taxa judiciária e as custas judiciais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Amapá;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 3.285, de 26 de agosto de 2025, estabeleceu, no art. 2º, II, "c", que as custas recursais são devidas na interposição do recurso, correspondendo à contraprestação pelos serviços forenses relacionados à tramitação do recurso na instância superior;

**CONSIDERANDO** o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADI 5689, no qual se firmou o entendimento de que os tribunais de justiça não detêm competência para instituir ou exigir custas judiciais relativas a recursos dirigidos às Cortes Superiores, competindo ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça disciplinar e efetuar a respectiva cobrança (ADI 5689, Rel. Min. Nunes Marques, Tribunal Pleno, julgado em 1º.9.2025, DJe de 3.10.2025);

**CONSIDERANDO** o efeito vinculante do referido julgamento, o que autoriza a imediata observância ao precedente qualificado firmado pelo Supremo Tribunal Federal;

**CONSIDERANDO**, por fim, o que consta nos autos do Processo Administrativo SEI nº 0006931-66.2026.8.03.0901;

**RESOLVEM:**

**Art. 1º** Fica dispensado o recolhimento das custas recursais devidas ao Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por ocasião da interposição de Recurso Especial ou de Recurso Extraordinário, no âmbito da Vice-Presidência, devendo a parte recorrente comprovar apenas o preparo exigido pelo tribunal superior ao qual o recurso for dirigido, ressalvadas as hipóteses de gratuidade da justiça e de isenção legal.

**Art. 2º** Este Ato Conjunto possui caráter provisório, vigorando até deliberação do Tribunal Pleno Administrativo ou superveniência de decisão judicial.

**Art. 3º** Fica revogada a Ordem de Serviço nº 01/2026-VP/TJAP, sendo por este Ato Conjunto substituída.

**Art. 4º** Este Ato Conjunto entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Amapá.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Macapá-AP, 02 de julho de 2026.

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**

Presidente

Desembargador **CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA**  
Vice-Presidente do TJAP

**PORTARIA N.º 79446/2026-GP**

O Desembargador **CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo SEI nº 000 7785-60.2026.8.03.0901.

Considerando o convite feito por meio do Ofício nº 53/2026-CONSEPRE, de 28/05/2026;

**R E S O L V E :**

Art. 1º **AUTORIZAR**, ad referendum do Pleno Administrativo, o **Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, a viajar até a cidade de Manaus/AM, no período de 11 a 14 de agosto do corrente ano, para participar de “**XXI Encontro do Conselho de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil (CONSEPRE)**”, a realizar-se nos dias 12, 13 e 14 de agosto de 2026, no Centro de Convenções do Amazonas Vasco Vasques, com ônus para o TJAP.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 3 de julho de 2026.

Desembargador **CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**PORTARIA N.º 79448/2026-GP**

O Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo SEI nº 0007785-60.2026.8.03.0901.

Considerando o Convite feito por meio do Ofício nº 53/2026 - CONSEPRE, datado de 28/05/2026;

Considerando os termos da Portaria nº 79.446/2026, que autorizou a viagem do Desembargador-Presidente **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, até a cidade de Manaus/AM;

**R E S O L V E :**

**AUTORIZAR** os juízes auxiliares da Presidência **ANDRÉ GONÇALVES DE MENEZES**, matrícula 43.181 e **NILTON BIANCHINI FILHO**, matrícula 9822, bem como o Secretário-Geral **VERIDIANO FERREIRA COLARES**, matrícula 44.706, a viajarem até a cidade de Manaus/AM, no período de 11 a 14 de agosto do corrente ano, para assessorarem este Presidente durante a realização do **XXI Encontro do Conselho de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil - CONSEPRE**, a realizar-se no período de 12 a 14 de agosto de 2026, no Centro de Convenções do Amazonas Vasco Vasques, com ônus para o TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 3 de julho de 2026.

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**  
Presidente

**PORTARIA N.º 79447/2026-GP**

O Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no protocolo SEI Nº 0009397-33.2026.8.03.0901.

**R E S O L V E :**

**AUTORIZAR** o deslocamento do colaborador terceirizado **INÁCIO MOREIRA DOS SANTOS** (Empresa Marco Zero), até a Comarca de Calçoene, no período de **03 de julho de 2026**, para atender a demanda de manutenção preventiva e correção na parte elétrica do Fórum daquela Comarca. A condução do colaborador indicado será de responsabilidade do motorista terceirizado **RENAN TAVARES DE ANDRADE** (Empresa Potengi). As diárias dos colaboradores terceirizados são de responsabilidade das empresas contratantes.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá, 03 de julho de 2026.

*Desembargador* **JAYME HENRIQUE FERREIRA**

Presidente

**PORTARIA N.º 79449/2026-GP**

O Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no protocolo SEInº 0009204-18.2026.8.03.0901.

**R E S O L V E:**

**Art. 1º PRORROGAR**, até o dia **03 de julho de 2026** o deslocamento da equipe indicada pela Coordenadoria de Serviços Gerais, composta pelos colaboradores terceirizados: RAFAEL GAIA LOPES – Técnico em refrigeração – Empresa Davi Moreira LTDA, MABIO DE OLIVEIRA BARROS – Empresa Marco Zero e MARLON SOUZA DA SILVA – Auxiliares de manutenção predial – Empresa Marco Zero, até os municípios de Cutias do Araguari e de Itauba (Comarca de Ferreira Gomes), com a finalidade de conclusão dos serviços de manutenção preventiva, desinstalação e instalação de centrais de ar nos Postos Avançados, bem como serviços de capina e roçagem das áreas verdes do Posto Avançado de Cutias do Araguari. As diárias dos colaboradores terceirizados são de responsabilidade das empresas contratantes.

**Art. 2º AUTORIZAR** o deslocamento e o pagamento de diária ao servidor EDVALDO EDSON COSTA DOS SANTOS, matrícula 46113 – Coordenador de Serviços Gerais, até o município de Cutias do Araguari – Posto Avançado, no **dia 03 de julho de 2026**, em veículo oficial devidamente autorizado, com a finalidade de proceder ao retorno dos colaboradores à Macapá.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá, 03 de julho de 2026.

*Desembargador* **JAYME HENRIQUE FERREIRA**

Presidente

**PORTARIA N.º 79452/2026-GP**

O Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no protocolo SEI 0009413-84.2026.8.03.0901.

**R E S O L V E:**

**AUTORIZAR** o deslocamento da servidora JAQUELINE DA SILVA CHAVES COLINS, matrícula 45810 - Assistente Social, até o Município de Itauba, no **dia 16 de julho de 2026**, com a finalidade de realizar de estudo social em autos judicial da Comarca de Macapá, com ônus para o TJAP. A condução da servidora será feita pelo motorista terceirizado JEEF WESLEY CARDOSO NASCIMENTO, sendo o pagamento da diária de responsabilidade da empresa contratante, conforme cláusulas contratuais com este Tribunal de Justiça.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá, 03 de julho de 2026.

*Desembargador* **JAYME HENRIQUE FERREIRA**

Presidente

**PORTARIA N° 79455/2026-GP**

O Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no Processo SEI nº 0009504-77.2026.8.03.0901.

CONSIDERANDO a concessão de aposentadoria voluntária ao servidor LUIZ EDUARDO PENA GONÇALVES, no cargo efetivo de Técnico Ministerial do Ministério Público do Estado do Amapá, por meio da Portaria nº 1391/2026-GAB/PGJ/MP-AP, com efeitos a contar de 1º de julho de 2026, circunstância que implicou o término da cessão do servidor a este Tribunal de Justiça, tornando necessária a adequação de seu vínculo funcional perante esta Corte;

**R E S O L V E:**

**Art. 1º DISPENSAR** o servidor LUIZ EDUARDO PENA GONÇALVES, Servidor civil a disposição, matrícula nº 44.709, do cargo em comissão de Assessor Jurídico de 2º Grau, Código 101.2, Nível CDSJ-2, com lotação no Gabinete da Presidência, previsto no Anexo III-A da Tabela de Cargos em Comissão de Direção e Assessoramento Judiciário da Lei Estadual nº 0726/2002, em consonância com a Resolução nº 1575/2023-TJAP e suas alterações posteriores, e nos termos do artigo 45, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, com efeitos a contar de 01º de Julho de 2026.

**Art. 2º NOMEAR** o Sr. LUIZ EDUARDO PENA GONÇALVES para o exercício do cargo em comissão de Assessor Jurídico de 2º Grau, Código 101.2, Nível CDSJ-2, com lotação no Gabinete da Presidência, previsto no Anexo III-A da Tabela de Cargos em Comissão de Direção e Assessoramento Judiciário da Lei Estadual nº 0726/2002, em consonância com a Resolução nº 1575/2023TJAP e suas alterações posteriores, e nos termos do art. 7º, II, da Lei Estadual nº 0066/1993, com efeitos a contar de 01º de Julho de 2026. Art. 3º

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico. Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se. Macapá, 03 de julho de 2026.

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA  
Presidente do TJAP

## SECRETARIA DE GESTÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

### EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO

#### I - INSTRUMENTO PRINCIPAL:

##### TERMO DE DOAÇÃO nº 06/2026

#### II - PARTES:

**DOADOR:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

**DONATÁRIA:** MUNICÍPIO DE MACAPÁ POR INTERMÉDIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO.

#### III - OBJETO:

Constitui objeto do presente instrumento a doação, pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, denominado DOADOR, à SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, denominada DONATÁRIA, de 03 (três) microcomputadores da marca Positivo, modelo D540, pertencentes ao patrimônio do DOADOR e classificados como bens ociosos, conforme especificações e condições constantes dos autos do respectivo processo administrativo e do Anexo I.

Parágrafo Único - A presente transferência compreende a posse e o domínio dos referidos equipamentos, incluindo seus gabinetes (CPUs) e respectivos componentes internos e acessórios essenciais de fábrica, ficando expressamente consignado que, em razão da indisponibilidade de monitores e impressoras no patrimônio do DOADOR passíveis de transferência, a doação limita-se exclusivamente aos bens ora descritos, não abrangendo quaisquer equipamentos complementares.

#### IV - VALOR:

Os bens doados foram classificados como **OCIOSOS** pela Divisão de Material e Patrimônio deste TJAP, totalizam R\$ 361,03 (trezentos e sessenta e um reais e três centavos) valor depreciado. A relação detalhada consta no Anexo I, parte integrante deste Termo.

#### V - FINALIDADE:

Atendimento ao solicitado no Ofício n. 086/2026 – GAB-SEMP/PLM, de 07/05/2026 e Despacho Decisório nº 1938/2026/GABINETE DO PRESIDENTE (0342007), constante no SEI 0006761-94.2026.8.03.0901.

#### VI - FUNDAMENTO LEGAL:

Art. 76, inciso II. Alínea 'a' da Lei nº 14.133/2021; SEI0006761-94.2026.8.03.0901

Macapá, 03 de julho de 2026

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA

Presidente do TJAP

### EXTRATO DE TERMO DE INEXIGIBILIDADE Nº 282/2026-TJAP

PROCESSO SEI Nº: 0007890-37.2026.8.03.0901. OBJETO: Pagamento de 04 (quatro) inscrições para os servidores da SECRETARIA DE GESTAO DE PESSOAS no curso Social e EFD-Reinf com Foco na DCTFWeb para Órgãos Públicos. EMBASAMENTO LEGAL: artigo 74, inciso III, "f" e §3º c/c artigo 6º, inciso XVIII, "f" ambos da Lei Federal nº 14.133/2021. CONTRATADO: PORTAL L&C CURSOS E CAPACITAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 38.056.454/0001-57. VALOR GLOBAL (R\$): R\$ 7.960,00 (sete mil novecentos e sessenta reais).

Macapá(AP), 03 de julho de 2026.

Edinaldo Nascimento da Costa

Secretário, em exercício – SGLC/TJAP

Portaria 79290/2026-SGP/TJAP

### EXTRATO DE TERMO DE INEXIGIBILIDADE Nº 283/2026-TJAP

PROCESSO SEI Nº: 0002983-53.2025.8.03.0901. OBJETO: Contratação do curso/oficina: "Elaboração de Projetos Protocolares e Normas Cerimonialísticas na Prática". EMBASAMENTO LEGAL: artigo 74, inciso III, "f" e §3º c/c artigo 6º, inciso XVIII, "f" ambos da Lei Federal nº 14.133/2021. CONTRATADO: LKA GESTÃO DE EVENTOS, CURSOS E NEGÓCIOS LTDA-ME. Valor total: R\$ 40.000,00 (quarenta e cinco mil e duzentos reais).

Macapá(AP), 03 de julho de 2026.

Edinaldo Nascimento da Costa  
Secretário, em exercício - SGLC/TJAP  
Portaria 79290/2026-SGP/TJAP

---

**SECRETARIA CORREGEDORIA**

---

Portaria Nº 79437/2026, DE 02 de julho de 2026

O Doutor AILTON MARCELO MOTA VIDAL, Juiz Auxiliar da Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 75043/2025-CGJ e tendo em vista o contido no Protocolo nº 0008818-85.2026.8.03.0901.

RESOLVE:

I - DESIGNAR a servidora **GRACIRENE DO CARMO LIMA**, matrícula nº 40.276, lotado na Unidade de Apoio Remoto ao 1º Grau-CGJ, para, **no período de 1º a 31 de julho de 2026**, no horário de 7h30 às 14h30, de forma remota, auxiliar na execução dos expedientes cartorários da Vara do Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Santana, nos termos do artigo 4º, I, da Portaria Normativa nº 65764/2022-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

**AILTON MARCELO MOTA VIDAL**

Juiz Auxiliar da Corregedoria

Portaria Nº 79439/2026, DE 02 DE julho DE 2026

O Doutor **AILTON MARCELO MOTA VIDAL**, Juiz Auxiliar da Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 75043/2025-CGJ e tendo em vista o contido no Protocolo nº 0015207-23.2025.8.03.0901.

RESOLVE:

I - DESIGNAR a servidora **MARIA HELENA ROCHA GALVÃO**, matrícula nº 45.515, lotado na Unidade de Apoio Remoto ao 1º Grau-CGJ, para, de forma remota, auxiliar na execução dos expedientes cartorários do Gabinete 02 da Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Macapá, **até o dia 17 de julho de 2026**, no horário de 07h30 às 13h30, nos termos do artigo 4º, I, da Portaria Normativa nº 65764/2022-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

**AILTON MARCELO MOTA VIDAL**

Juiz Auxiliar da Corregedoria

**ERRATA AO EDITAL Nº 015/2026-CGJ**

A Excelentíssima Senhora Juíza Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Amapá, **LIÉGE CRISTINA DE VASCONCELOS RAMOS GOMES**, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria CGJ nº 001469, de 10 de junho de 2025, e no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**TORNA PÚBLICA** a presente **ERRATA**, para retificar erro material constante do edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 114, de 02 de julho de 2026, referente ao processo seletivo destinado à escolha de responsável interino pelo Cartório de Registros Públicos e Tabelionato do Município de Itaubaal do Piririm.

Onde se lê:

**EDITAL Nº 001/2026-CGJ**

Leia-se:

**EDITAL Nº 015/2026-CGJ**

Permanecem inalteradas todas as demais disposições do edital publicado.

Publique-se.

Macapá-AP, 03 de julho de 2026.

**LIÉGE CRISTINA DE VASCONCELOS RAMOS GOMES**

Juíza Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 002/2026-CGJ**

*Dispõe sobre a observância do prazo para expedição da guia de recolhimento de pessoas condenadas presas.*

O Desembargador **JOÃO GUILHERME LAGES MENDES**, Corregedor-Geral de Justiça, no uso das atribuições legais e regimentais, previstas no artigo 30, II, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (Resolução nº 006/2003),

CONSIDERANDO a determinação constante do item 5.10.9 da deliberação proferida pela Corregedoria Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências nº 0003394-68.2025.2.00.0000;

CONSIDERANDO que o art. 2º, § 1º, da Resolução CNJ nº 113, de 20 de abril de 2010, estabelece o prazo máximo de cinco dias para a expedição da guia de recolhimento definitiva ou de internação quando o executado estiver preso;

CONSIDERANDO que as providências relacionadas à cobrança e à execução da pena de multa não devem retardar a formação da execução da pena privativa de liberdade;

CONSIDERANDO o poder-dever da Corregedoria-Geral de Justiça de orientar, fiscalizar e uniformizar os procedimentos adotados pelas unidades judiciais de primeiro grau;

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Determinar às unidades judiciais de primeiro grau com competência criminal que, estando preso o condenado, promovam a expedição e a remessa da guia de recolhimento definitiva ou de internação ao juízo competente no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contado:

I – do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão condenatório; ou

II – do cumprimento do mandado de prisão ou de internação, quando posterior ao trânsito em julgado.

**Art. 2º** As providências relativas à cobrança e à execução da pena de multa, inclusive aquelas previstas no Ato Conjunto nº 559/2020-GP-CGJ, tramitarão de forma independente da expedição da guia de recolhimento e não poderão condicioná-la, suspendê-la ou retardá-la.

**§ 1º** A guia de recolhimento será expedida com os documentos disponíveis e necessários à execução da pena privativa de liberdade, sem que se aguarde a intimação do condenado ou o decurso do prazo para pagamento voluntário da pena de multa.

**§ 2º** Concluídas as providências previstas no Ato Conjunto nº 559/2020-GP-CGJ, a certidão da sentença condenatória e os demais documentos relativos à pena de multa serão encaminhados ao juízo da execução para juntada aos autos da execução penal já instaurada.

**Art. 3º** As unidades judiciais abrangidas por esta Ordem de Serviço deverão revisar, no prazo de 10 (dez) dias, os processos de conhecimento envolvendo pessoas condenadas presas, adotando as providências necessárias à imediata regularização das guias eventualmente não expedidas no prazo estabelecido pela Resolução CNJ nº 113/2010.

**Art. 4º** Caberá às chefias das unidades judiciais manter controle permanente dos prazos previstos nesta Ordem de Serviço, submetendo imediatamente ao magistrado responsável eventuais situações que possam impedir a tempestiva expedição da guia.

**Art. 5º** Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Macapá, 02 de julho de 2026.

Desembargador **JOÃO GUILHERME LAGES MENDES**

Corregedor-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 79397/2026-CGJ

O Desembargador **JOÃO GUILHERME LAGES MENDES**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, XIX, do Decreto (N) nº 0069/1991.

#### **R E S O L V E:**

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto **LUÍS GUILHERME CONVERSANI** para, no período de 1º/07 a 31/12/2026, responder pela 5ª Vara do Juizado Especial Cível – Norte da comarca de Macapá, em razão da convocação do titular e sem prejuízo das demais designações.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, em 30 de junho de 2026.

Desembargador **JOÃO GUILHERME LAGES MENDES**

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 79398/2026-CGJ

O Desembargador **JOÃO GUILHERME LAGES MENDES**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, XIX, do Decreto (N) nº 0069/1991.

## RESOLVE:

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto **HAUNY RODRIGUES DINIZ** para, no período de 1º/07 a 31/12/2026, responder pela 2ª Vara Criminal da comarca de Macapá, em razão da convocação do titular e sem prejuízo das demais designações.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, em 30 de junho de 2026.

Desembargador **JOÃO GUILHERME LAGES MENDES**

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 79399/2026-CGJ

O Desembargador **JOÃO GUILHERME LAGES MENDES**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, XIX, do Decreto (N) nº 0069/1991.

## RESOLVE:

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto **ROBSON TIMOTEO DAMASCENO** para, no período de 1º/07 a 31/12/2026, responder pela 1ª Vara de Fazenda Pública da comarca de Macapá, em razão da convocação do titular e sem prejuízo das demais designações.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, em 30 de junho de 2026.

Desembargador **JOÃO GUILHERME LAGES MENDES**

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 79399/2026-CGJ

O Desembargador **JOÃO GUILHERME LAGES MENDES**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, XIX, do Decreto (N) nº 0069/1991.

## RESOLVE:

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto **ROBSON TIMOTEO DAMASCENO** para, no período de 1º/07 a 31/12/2026, responder pela 1ª Vara de Fazenda Pública da comarca de Macapá, em razão da convocação do titular e sem prejuízo das demais designações.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, em 30 de junho de 2026.

Desembargador **JOÃO GUILHERME LAGES MENDES**

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 79409/2026-CGJ

O Desembargador **JOÃO GUILHERME LAGES MENDES**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, XIX, do Decreto (N) nº 0069/1991.

## RESOLVE:

ESTABELEECER escala de designação dos Juízes de Direito Substitutos da Justiça do Estado do Amapá, para exercerem suas atividades nas unidades judiciárias e durante os períodos definidos no anexo único desta portaria.

Dê-se ciência. Cumpra-se. Publique-se.

Macapá-AP, 30 de junho de 2026.

Desembargador **JOÃO GUILHERME LAGES MENDES**

Corregedor-Geral da Justiça

ANEXO ÚNICO - PORTARIA N.º 79409/2026-CGJ

MAGISTRADO	VARA	PERÍODO	FINALIDADE
LUIS GUILHERME CONVERSANI	2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Macapá	06 a 25/07/2026	RESPONDER
	2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar da comarca de Macapá	08 a 16/07/2026	RESPONDER
	1ª Vara de Competência Geral da comarca de Laranjal do Jari	20 a	RESPONDER
	2ª Vara de Competência Geral da comarca de Laranjal do Jari	24/07/2026	
HAUNY RODRIGUES DINIZ	Juizado Especial Criminal da comarca de Macapá	1º a	RESPONDER

		11/07/2026	
	Juizado da Infância e da Juventude da comarca de Macapá – Área de Atos Infracionais	1º a 04/07/2026	RESPONDER
	1ª Vara Cível da comarca de Macapá	1º a 25/07/2026	RESPONDER
	4ª Vara Criminal da comarca de Macapá	06 a 25/07/2026	RESPONDER
ROBSON TIMOTEO DAMASCENO	Vara do Tribunal do Júri da comarca de Macapá	19 a 31/07/2026	RESPONDER
	1ª Vara Criminal da comarca de Macapá	22 a 31/07/2026	RESPONDER
	Juizado da Infância e da Juventude da comarca de Macapá – Área Cível e Administrativa	27 a 31/07/2026	RESPONDER
RODRIGO MARQUES BERGAMO	1ª Vara Criminal da comarca de Macapá	1º a 18/07/2026	RESPONDER
	1ª Vara de Fazenda Pública da comarca de Macapá	1º a 03/07/2026	RESPONDER
	Vara Única da comarca de Porto Grande	02 a 11/07/2026	RESPONDER
	1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Macapá	06 a 25/07/2026	RESPONDER
MURILO AUGUSTO DE FARIA SANTOS	1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar da comarca de Macapá	06 a 25/07/2026	RESPONDER
	2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar da comarca de Macapá	17/07/2026	RESPONDER
	1ª Vara Cível da comarca de Santana	02 a 04/07/2026	RESPONDER
		06 a 15/07/2026	
	2ª Vara Cível da comarca de Santana	02 a 10/07/2026	RESPONDER
	3ª Vara Cível da comarca de Santana	27 a 31/07/2026	RESPONDER
	Juizado Especial Cível da comarca de Santana	13 a 22/07/2026	RESPONDER
	Vara Única da comarca de Vitória do Jari	12 a 31/07/2026	RESPONDER
ANA THERESA MORAES RODRIGUES	3ª Vara Criminal e de Auditoria Militar da comarca de Macapá	27/07 a 1º/08/2026	RESPONDER
	1ª Vara Cível da comarca de Santana	1º/07/2026	RESPONDER
	2ª Vara Cível da comarca de Santana		
	6ª Vara do Juizado Especial Cível – Sul da comarca de Macapá	1º a 19/07/2026	RESPONDER
	7ª Vara do Juizado Especial Cível – Unifap da comarca de Macapá	1º a 19/07/2026	RESPONDER
	Vara Única da comarca de Ferreira Gomes	1º a 19/07/2026	RESPONDER
	Vara Única da comarca de Pedra Branca do Amapari	1º a 11/07/2026	RESPONDER
MATEUS PAVÃO	1ª Vara de Competência Geral da comarca de Laranjal do Jari	25 a 28/07/2026	RESPONDER
	2ª Vara de Competência Geral da comarca de Laranjal do Jari		
ALANA COELHO PEDROSA CASTRO	Vara Única da comarca de Ferreira Gomes	27 a 29/07/2026	RESPONDER
	Vara Única da comarca de Tartarugalzinho		
	1ª Vara de Fazenda Pública da comarca de Macapá	04 a 18/07/2026	RESPONDER
	Juizado da Infância e da Juventude da comarca de Macapá – Área Cível e Administrativa	06 a 26/07/2026	RESPONDER
	Juizado da Infância e da Juventude da comarca de Macapá – Área de Políticas Públicas e de Execução de Medidas	06 a 15/07/2026	RESPONDER
LUIZA VAZ DOMINGUES MORENO	3ª Vara Cível da comarca de Santana	06 a 26/07/2026	RESPONDER
	3ª Vara Criminal e de Auditoria Militar da comarca de Macapá	13 a 26/07/2026	RESPONDER
	4ª Vara do Juizado Especial Cível – Centro da comarca de Macapá	1º a 13/07/2026	RESPONDER
	5ª Vara do Juizado Especial Cível – Norte da comarca de Macapá	1º, 02 e 17/07/2026	RESPONDER
	Vara do Tribunal do Júri da comarca de Macapá	30 e 31/07/2026	
		1º a 18/07/2026	RESPONDER

2ª Vara Cível da comarca de Macapá	1º a 04/07/2026	RESPONDER
	06 a 15/07/2026	
3ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da comarca de Macapá	1º a 10/07/2026	RESPONDER
1ª Vara de Garantias da comarca de Macapá	19 a 25/07/2026	RESPONDER
6ª Vara do Juizado Especial Cível - Sul da comarca de Macapá	20/07/2026	RESPONDER
7ª Vara do Juizado Especial Cível - Unifap da comarca de Macapá		
1ª Vara de Garantias da comarca de Macapá	26/07/2026	AUXILIAR

Macapá-AP, 30 de junho de 2026.

Desembargador **JOÃO GUILHERME LAGES MENDES**

Corregedor-Geral da Justiça

### SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Portaria N° 79441/2026-SGP, DE 02 DE julho DE 2026

A Sra. JAMILLE MOWBRAY NUNES, *Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 112, da Resolução n° 1.575/2023-TJAP e tendo em vista o contido no P.A N° 0009380-94.2026.8.03.0901;

#### RESOLVE:

I - **AUTORIZAR** a designação do(a) servidor(a) JOHNATHA CARVALHO DE OLIVEIRA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula n° 30.205, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo comissionado de Assessor Jurídico de 1º Grau Entrância Final, Código 101.3, Nível CDSJ-03, no(a) 2ª Vara Criminal da Comarca de Santana, no período de **01/07 a 10/07/2026**, em face do usufruto de férias pelo(a) titular, IARA GOMES BRITO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula n° 41.194, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º; 80, § 2º; e 118, I, da Lei Estadual n° 0066/1993, do disposto no artigo 141 da Resolução n° 1.575/2023-TJAP; e da Portaria n° 74278/2025-GP;

II - **AUTORIZAR** a designação do(a) servidor(a) JOHNATHA CARVALHO DE OLIVEIRA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula n° 30.205, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo comissionado de Assessor Jurídico de 1º Grau Entrância Final, Código 101.3, Nível CDSJ-03, no(a) 2ª Vara Criminal da Comarca de Santana, no período de **20/07 a 08/08/2026**, em face do usufruto de férias pelo(a) titular, FABIOLA ARAUJO DE FRANCA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula n° 41.026, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º; 80, § 2º; e 118, I, da Lei Estadual n° 0066/1993, do disposto no artigo 141 da Resolução n° 1.575/2023-TJAP; e da Portaria n° 74278/2025-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 02 de julho de 2026.

**JAMILLE MOWBRAY NUNES**

*Secretária de Gestão de Pessoas*

Portaria N° 79451/2026-SGP, DE 03 DE julho DE 2026

A Sra. JAMILLE MOWBRAY NUNES, *Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 112, da Resolução n° 1.575/2023-TJAP e tendo em vista o contido no P.A N° 0009312-47.2026.8.03.0901;

#### RESOLVE:

**AUTORIZAR** a designação do(a) servidor(a) WALKIRIA FLÁVIA MOREIRA PEREIRA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula n° 42.676, ora exercendo o cargo comissionado de Assessor de Gabinete, para responder, cumulativamente e em caráter de substituição, pelo cargo comissionado de Assessor Jurídico de 2º Grau, Código 101.2, Nível CDSJ-02, no(a) Gabinete 08 - Des. Rommel Araujo, no período de **07/07 a 16/07/2026**, em face do usufruto de férias pelo(a) titular, VANETE DA CONCEICAO OLIVEIRA NERY, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula n° 40.273, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º; 80, § 2º; e 118, I, da Lei Estadual n° 0066/1993, do disposto no artigo 141 da Resolução n° 1.575/2023-TJAP; e da Portaria n° 74278/2025-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 03 de julho de 2026.

**JAMILLE MOWBRAY NUNES**

Secretária de Gestão de Pessoas

Portaria Nº 79450/2026-GP, DE 03 DE julho DE 2026

O Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A nº 0009340-15.2026.8.03.0901;

**RESOLVE:**

**OFICIALIZAR** a desistência da licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares concedida por meio da Portaria nº 72589/2024-GP à servidora KEYLA CRISTINA TEIXEIRA SILVA NASCIMENTO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 42.704, vinculada à 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Macapá, pelo período de 01/10/2024 a 30/09/2026, fazendo cessar seus efeitos a partir de **15 de julho de 2026**, data em que deverá retornar ao efetivo exercício de suas atribuições, nos termos do artigo 108 da Lei Estadual nº 0066/1993.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 03 de julho de 2026.

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**

- Presidente/TJAP -

**SECRETARIA DE AUDITORIA INTERNA**

Portaria Nº 004/2026-SAINT, DE 03 DE julho DE 2026

*Designa  
equipe para  
execução  
da Ação  
Coordenada  
de Auditoria  
de 2026 do  
Conselho  
Nacional de  
Justiça –  
CNJ,  
relativa à  
Política  
Nacional do  
Poder  
Judiciário  
para o  
Clima e  
Meio  
Ambiente.*

O Secretário de Auditoria Interna do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe conferem a Resolução TJAP nº 1.575/2022 e a Resolução TJAP nº 1.480/2021,

CONSIDERANDO o Ofício Circular nº 26/2026/GP, do Conselho Nacional de Justiça, que comunica a realização da Ação Coordenada de Auditoria de 2026;

CONSIDERANDO o Plano Anual de Auditoria do exercício de 2026, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal, conforme Processo SEI nº 0015274-85.2025.8.03.0901;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 433/2021, alterada pela Resolução CNJ nº 611/2024, que institui a Política Nacional do Poder Judiciário para o Clima e Meio Ambiente;

CONSIDERANDO as Resoluções CNJ nº 308/2020 e nº 309/2020;

CONSIDERANDO que compete à Secretaria de Auditoria Interna atuar de forma a agregar valor, melhorar as operações e auxiliar o Tribunal a alcançar seus objetivos institucionais;

CONSIDERANDO o Processo SEI nº 0005362-30.2026.8.03.0901;

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para compor a equipe responsável pela execução da Ação Coordenada de Auditoria de 2026 promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, destinada à avaliação da implementação da Política Nacional do

Poder Judiciário para o Clima e Meio Ambiente no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá:

I – Fabrício Guimarães Valadares, matrícula nº 44.294;

II – Thaise Lamara ALmeida Carvalho Maia, matrícula nº 45.765;

III – Arcélio Rogério de Souza, matrícula nº 41.106.

Parágrafo único. Os trabalhos serão supervisionados pela servidora Renata Priscila Lobato Costa, matrícula nº 29.017, Coordenadora de Auditoria.

Art. 2º A auditoria terá por objetivo avaliar o estágio de implementação e a efetividade das ações relacionadas à Política Nacional do Poder Judiciário para o Clima e Meio Ambiente, observando o Plano de Trabalho elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 3º Os trabalhos serão executados no período compreendido entre maio e setembro de 2026, observando-se o cronograma estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Secretaria de Auditoria Interna.

Art. 4º A equipe designada terá acesso às informações, documentos, sistemas e demais elementos necessários à realização dos trabalhos, observadas as normas de sigilo e segurança da informação aplicáveis.

Art. 5º Os trabalhos observarão as Resoluções CNJ nº 308/2020, nº 309/2020, nº 433/2021 e nº 611/2024, bem como os demais normativos aplicáveis à atividade de auditoria interna governamental.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá/AP, 03 de Julho de 2026.

Paulo Sérgio Alves Bezerra  
Secretário de Auditoria Interna

Portaria Nº 005/2026-SAINT, DE 03 DE JULHO DE 2026

Designa equipe para execução da Auditoria de Gestão referente ao exercício de 2025, destinada a subsidiar a elaboração das peças complementares a serem encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado do Amapá – TCE/AP.

O Secretário de Auditoria Interna do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe conferem a Resolução TJAP nº 1.575/2022 e a Resolução TJAP nº 1.480/2021,

CONSIDERANDO a competência dos Tribunais de Contas para julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 001/2017-TCE/AP, que estabelece normas de organização e apresentação dos processos de prestação de contas dos administradores públicos do Estado do Amapá;

CONSIDERANDO a Decisão Normativa nº 029/2025-TCE/AP, que dispõe sobre as unidades cujos dirigentes máximos devem apresentar Relatório de Gestão referente ao exercício de 2025, especificando forma, conteúdo e prazos de apresentação;

CONSIDERANDO a Decisão Normativa nº 030/2025-TCE/AP, que dispõe sobre as unidades prestadoras de contas cujos responsáveis terão as contas de 2025 julgadas pelo Tribunal, especificando a forma, os prazos de entrega e os conteúdos das peças complementares que comporão os respectivos processos de contas;

CONSIDERANDO o Plano Anual de Auditoria do exercício de 2026, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente, conforme Processo SEI nº 0015274-85.2025.8.03.0901;

CONSIDERANDO as Resoluções CNJ nº 308/2020 e nº 309/2020, que tratam da organização das atividades de auditoria interna no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que compete à Secretaria de Auditoria Interna atuar de forma a agregar valor, melhorar as operações e auxiliar o Tribunal no alcance de seus objetivos institucionais;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de auditoria sobre a gestão do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá referente ao exercício de 2025, com vistas à elaboração do Relatório de Auditoria, do Certificado de Auditoria e do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno;

CONSIDERANDO o Processo SEI nº 0001993-28.2026.8.03.0901;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para compor a equipe responsável pela execução da Auditoria de Gestão referente ao exercício de 2025, destinada a subsidiar a elaboração das peças complementares a serem encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado do Amapá – TCE/AP:

- I – Marina Benarrós Mello Maués, matrícula nº 44.332;
- II – Arcélio Rogério de Sousa, matrícula nº 41.106;
- III – Thaíse Lamara Almeida Carvalho Maia, matrícula nº 45.765;
- IV – Nilton Pereira Vasconcelos, matrícula nº 2.631;
- V – Fabrício Guimarães Valadares, matrícula nº 44.294;
- VI – Jorge Luiz Góes Costa, matrícula nº 45.767.

Parágrafo único. Os trabalhos serão supervisionados pela servidora Renata Priscila Lobato Costa, matrícula nº 29.017, Coordenadora de Auditoria.

Art. 2º A auditoria terá por objetivo avaliar, no âmbito da gestão do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá referente ao exercício de 2025, os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, desempenho da gestão, confiabilidade e efetividade dos controles internos, bem como os demais conteúdos definidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Amapá.

Art. 3º Os trabalhos observarão o Programa de Auditoria, a matriz de planejamento e o cronograma definidos no respectivo processo administrativo, sem prejuízo de ajustes de escopo decorrentes de avaliação de risco, relevância, materialidade e disponibilidade de evidências.

Art. 4º A equipe designada poderá solicitar informações, documentos, processos, relatórios, registros em sistemas e demais elementos necessários à realização dos trabalhos, observadas as normas de sigilo, proteção de dados e segurança da informação aplicáveis.

Art. 5º As unidades do Tribunal deverão prestar apoio à equipe de auditoria, especialmente quanto ao fornecimento tempestivo das informações necessárias à formação de opinião técnica sobre a gestão auditada.

Art. 6º Os trabalhos serão executados no período compreendido entre junho e setembro de 2026, observando-se os prazos estabelecidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Amapá e pela Secretaria de Auditoria Interna.

Art. 7º Os trabalhos observarão a Instrução Normativa nº 001/2017-TCE/AP, as Decisões Normativas nº 029/2025-TCE/AP e nº 030/2025-TCE/AP, as Resoluções CNJ nº 308/2020 e nº 309/2020, bem como os demais normativos aplicáveis à atividade de auditoria interna governamental.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá/AP, 03 de Julho de 2026.

Paulo Sérgio Alves Bezerra  
Secretário de Auditoria Interna

---

## 1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

---

**Cartório do 1º Ofício Extrajudicial de Macapá**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS**

O 1º Tabelião de Notas e mais cargos anexos da comarca de Macapá, Estado do Amapá, a Rua Tiradentes, 876 – Bairro Central, por nomeação legal, etc. FAZ SABER que se encontram para protesto os títulos abaixo relacionados de responsabilidade: Apontamento nº 1219300: REGINALDO FARIAS BARROS, Selo Eletrônico nº 00012605121250029601994;

Apontamento nº 1219310: D J S EMPREENDIMENTOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012605121250029601995;

Apontamento nº 1219529: MACEDO MINERACAO EXPORTACAO LTDA, Selo Eletrônico nº 00012605121250029601996;

Apontamento nº 1219562: JK DE MATOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012605121250029601997;

Apontamento nº 1219594: J. R. M. JUNIOR LTDA, Selo Eletrônico nº 00012605121250029601998;

Apontamento nº 1219597: AUTO LUB MACAPA LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012605121250029601999;

Apontamento nº 1219620: WILROBSON DE ARAUJO MIRA, Selo Eletrônico nº 00012606171058029600000;

Apontamento nº 1219621: GERALDO FERREIRA DA CONCEICAO FILHO, Selo Eletrônico nº 00012606171058029600001.

Para que não se alegue ignorância, INTIMA-OS a pagar ou darem as razões porque não o fazem, sendo o presente edital publicado através da Publicação Oficial e afixado em lugar de costume ex-vi do artigo 15, parágrafo 1º, da Lei n. 9.492/97. Macapá – AP, 02 de

Julho de 2026. EU \_\_\_\_\_ (Bel. Francisco Erinaldo Cruz Júnior), Tabelião de Protesto, Certifico, Subcrevo. Dou fé, assino em publico e raso. Consulte a validade do selo eletrônico no site: [extrajudicial.tjap.jus.br](http://extrajudicial.tjap.jus.br).

**MACAPÁ**

**2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS**

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS**

**MACAPÁ-AP**

**EDITAL DE PROCLAMAS - N° 3234**

**MATRÍCULA**

**0050740155 2026 6 00048 021 0014721 51**

**BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá.

**BENEDITO ARAÚJO TRINDADE**

e

**MARIA LUCIA ALVES FERREIRA**

**ELE**, filho de **JOÃO PINHEIRO DA TRINDADE** e **MARIA ANTONIA GOMES DE ARAÚJO**.

**ELA**, filha de **ANTONIO LIMA FERREIRA** e **MARIA LUCIA ARAÚJO ALVES**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Macapá-AP, 02 de julho de 2026.

**BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**

**TABELIÃ E OFICIAL**

selo digital: 00022407261338008400803 consulte a validade deste selo no site [extrajudicial.tjap.jus.br/consulta](http://extrajudicial.tjap.jus.br/consulta)

emolumentos: 329,36 tsnr: 15,68 - valor total: 329,36

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS**

**MACAPÁ-AP**

**EDITAL DE PROCLAMAS - N° 3235**

**MATRÍCULA**

**0050740155 2026 6 00048 022 0014722 58**

**BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá.

**JAIMISON PEREIRA CHAVES**

e

**SUZANA MACHADO DOS SANTOS**

**ELE**, filho de **GENIVALDO FERREIRA CHAVES** e **ROSINETE PEREIRA CHAVES**.

**ELA**, filha de **JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS** e **ANA LÚCIA DAVID MACHADO**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Macapá-AP, 02 de julho de 2026.

**BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**

**TABELIÃ E OFICIAL**

selo digital: 00022407261338008400804 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

emolumentos: 329,36 tsnr: 15,68 - valor total: 329,36

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS**

**MACAPÁ-AP**

**EDITAL DE PROCLAMAS - N° 3236**

**MATRÍCULA**

**0050740155 2026 6 00048 023 0014723 56**

**BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá.

**JOEL DE OLIVEIRA DUARTE**

e

**MARILENE DUARTE ARANTES**

**ELE**, filho de **DINETE DE OLIVEIRA DUARTE**.

**ELA**, filha de **JUVENAL DO ROSARIO ARANTES E MARIZETE DUARTE DE OLIVEIRA E SILVA**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Macapá-AP, 02 de julho de 2026.

**BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**

**TABELIÃ E OFICIAL**

selo digital: 00022407261338008400805 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

emolumentos: 329,36 tsnr: 15,68 - valor total: 329,36

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS**

**MACAPÁ-AP**

**EDITAL DE PROCLAMAS - N° 3233**

**MATRÍCULA**

**0050740155 2026 6 00048 020 0014720 51**

**BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá.

**EDICARLOS DE SOUZA GOMES**

e

**KESIA DE JESUS GOMES**

**ELE**, filho de **LUIZ CARLOS FLORINDO GOMES E ELDILENE FARIAS DE SOUZA**.

**ELA**, filha de **FRANCISCO GOMES SANTANA E ROSENIL DE JESUS FERRO**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Macapá-AP, 02 de julho de 2026.

**BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**

**TABELIÃ E OFICIAL**

selo digital: 00022407261338008400802 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

emolumentos: 329,36 tsnr: 15,68 - valor total: 329,36

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS**

**MACAPÁ-AP**

**EDITAL DE PROCLAMAS - N° 3238**

**MATRÍCULA**

**0050740155 2026 6 00048 025 0014725 52**

**BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá.

**LUCAS DA SILVA RIBEIRO**

e

**MARCILENE DOS SANTOS COSTA**

**ELE**, filho de **OZIEL RIBEIRO BARBOSA** e **JACIANE SILVA DA SILVA**.

**ELA**, filha de **MARCELO SILVA COSTA** e **MARIA LINDACI FERREIRA DOS SANTOS**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Macapá-AP, 03 de julho de 2026.

**BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**

**TABELIÃ E OFICIAL**

selo digital: 00022407261338008400807 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

emolumentos: 329,36 tsnr: 15,68 - valor total: 329,36

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS**

**MACAPÁ-AP**

**EDITAL DE PROCLAMAS - N° 3240**

**MATRÍCULA**

**0050740155 2026 6 00048 027 0014727 59**

**BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá.

**ASLAN BAHÇECI**

e

**RAYNE BELO RODRIGUES**

**ELE**, filho de **ALI BAHÇECI** e **HALIDE KARAKAS**.

**ELA**, filha de **RAIMUNDO ALMEIDA RODRIGUES** e **ADAILSA DIAS BELO**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Macapá-AP, 03 de julho de 2026.

**BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**

**TABELIÃ E OFICIAL**

selo digital: 00022407261338008400809 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

emolumentos: 329,36 tsnr: 15,68 - valor total: 329,36

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS**

**MACAPÁ-AP**

**EDITAL DE PROCLAMAS - Nº 3239**

**MATRÍCULA**

**0050740155 2026 6 00048 026 0014726 50**

**BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá.

**PAULO CANELA DE MELO**

e

**LIA ADRIANE PEREIRA DOS SANTOS**

**ELE**, filho de **SEBASTIÃO PINTO DE MÉLO E MARIA FRANCISCA CANELA DE MÉLO.**

**ELA**, filha de **ELISANGELA PEREIRA DOS SANTOS.**

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Macapá-AP, 03 de julho de 2026.

**BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**

**TABELIÃ E OFICIAL**

selo digital: 00022407261338008400808 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

emolumentos: 329,36 tsnr: 15,68 - valor total: 329,36

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS**

**MACAPÁ-AP**

**EDITAL DE PROCLAMAS - Nº 3241**

**MATRÍCULA**

**0050740155 2026 6 00048 028 0014728 57**

**BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá.

**JEAN FERGUSON PIMENTEL**

e

**VANESSA BATISTA CORRÊA**

**ELE**, filho de **FRANCISCO GONSALVES PIMENTEL E JANEY SILVA FERGUSON.**

**ELA**, filha de **JOÃO FERREIRA CORRÊA E MARIA BATISTA DA SILVA.**

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Macapá-AP, 03 de julho de 2026.

**BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**

**TABELIÃ E OFICIAL**

selo digital: 00022407261338008400810 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

emolumentos: 329,36 tsnr: 15,68 - valor total: 329,36

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N° 3237

MATRÍCULA

0050740155 2026 6 00048 027 0014724 06

**BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá.

**ANDREW FREDSON FERREIRA CAMPOS**

e

**JULIETE BAIA PEREIRA**

**ELE**, filho de **GEORGES RADAMES RODRIGUES CAMPOS E SONIA FERREIRA DOS SANTOS**.

**ELA**, filha de **ELIEZER MARQUES PEREIRA E IZABEL DOS SANTOS PEREIRA**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Macapá-AP, 03 de julho de 2026.

**BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**

**TABELIÃ E OFICIAL**

selo digital: 00022407261338008400806 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

emolumentos: 329,36 tsnr: 15,68 - valor total: 329,36

**JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**CÂMARA ÚNICA**

Nº do processo: 0004105-93.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: M. A. D., M. A. D. DE S.  
Advogado(a): MARLON BERNARDO RODRIGUES FORTUNATO - 3039AP  
Agravado: S. S. D.  
Advogado(a): SANDRA REGINA MARTINS MACIEL ALCANTARA - 599AP  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Cuida-se de Agravo de Instrumento com acórdão transitado em julgado. Os recorrentes M. A. D. E OUTROS atravessaram petição requerendo o desarquivamento dos autos sob a alegação de que o juízo a quo descumpriu frontalmente o acórdão proferido pela Câmara Única do TJAP, que havia transitado em julgado e afastado a aplicação de multas e o dever de indenizar decorrentes de alvarás recebidos a maior em processo de inventário. Sustentam que a magistrada de primeiro grau acolheu indevidamente um pedido da parte contrária para dar continuidade a atos executórios, ordenando medidas que consideram abusivas e humilhantes, tais como a quebra de sigilo bancário, bloqueio de ativos financeiros via Sisbajud, restrições no Renajud e consultas à Receita Federal. Defendem que o tribunal havia determinado expressamente que eventual pleito indenizatório ou de ressarcimento deveria ser veiculado por meio de ação autônoma e própria. A parte recorrente aponta a ocorrência de grave afronta ao princípio da segurança jurídica e à garantia fundamental da coisa julgada. Nas razões apresentadas, argumenta-se que as novas decisões de constrição patrimonial proferidas na origem violam diretamente o artigo 77, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que o próprio acórdão do tribunal já havia reconhecido a inexistência de má-fé ou de ato atentatório à dignidade da justiça por parte dos agravantes, atribuindo o recebimento indevido a um erro exclusivo da secretaria da vara na expedição dos alvarás. Diante disso, requer a imediata intervenção do Relator para cassar as execuções e garantir a autoridade da decisão colegiada pacificada. Da detida análise dos pedidos formulados, constata-se que as matérias suscitadas extrapolam as competências desta Vice-Presidência. Assim, encaminhem-se os autos à Relatoria para as análises pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0021548-83.2024.8.03.0001  
APELAÇÃO CRIMINAL  
Origem: GABINETE 02 DA CENTRAL DE GARANTIAS

Apelante: J. V. DOS S.  
Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO  
Apelado: J. DAS G. DA C. DE M., M. P. DO E. DO A.

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra a decisão desta Vice-Presidência que não admitiu o apelo extremo. A parte agravada apresentou contrarrazões. Não sendo caso de retratação, mantenho a decisão de não admissão por seus próprios fundamentos. Dessa forma, encaminhe-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça, por meio do sistema eletrônico i-STJ, conforme disposto no art. 1.042, §4º do Código de Processo Civil. Após, baixem os autos à Vara de Origem, com as anotações de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
PLENÁRIO VIRTUAL

CÂMARA ÚNICA

ATA DA 274ª SESSÃO Virtual, REALIZADA NO DIA DOIS DE JULHO DE DOIS MIL E VINTE E SEIS

ATA DA 274ª SESSÃO Virtual, REALIZADA NO DIA DOIS DE JULHO DE DOIS MIL E VINTE E SEIS

APELAÇÃO Nº do processo: 0047671-07.2013.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CÍVEL DE MACAPÁ - Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, Apelante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Advogado(a): LILIANE MONTEIRO DOS SANTOS - 2156AP, Advogado(a): LILIANE MONTEIRO DOS SANTOS - 2156AP, Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, Apelante: ODINEA FERREIRA PANTOJA, Apelado: ODINEA FERREIRA PANTOJA, Relator: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO.

Retirado de pauta virtual.

APELAÇÃO Nº do processo: 0058674-51.2016.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Embargado: JACY DE OLIVEIRA RODRIGUES, Apelante: JACY DE OLIVEIRA RODRIGUES, Advogado(a): CÁSSIO RODRIGO DA COSTA AMANAJÁS - 3460AP, Apelado: JACY DE OLIVEIRA RODRIGUES, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Advogado(a): CÁSSIO RODRIGO DA COSTA AMANAJÁS - 3460AP, Advogado(a): CÁSSIO RODRIGO DA COSTA AMANAJÁS - 3460AP, Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Juiz Convocado MARCONI MARINHO PIMENTA - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

Retirado de pauta virtual.

APELAÇÃO Nº do processo: 0047053-86.2018.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: (DESATIVADA) 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480, Apelado: LUIZ FERNANDO PINTO GARCIA, Advogado(a): BRUNO PACHECO - 6280RN, Advogado(a): MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Embargado: PAULO CELSO DA SILVA E SOUZA, Apelado: MANOEL ANTONIO DIAS, Apelado: NELCI COELHO VASQUES, Apelante: PAULO CELSO DA SILVA E SOUZA, Advogado(a): BRUNO PACHECO - 6280RN, Advogado(a): BRUNO PACHECO - 6280RN, Advogado(a): MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): HÉLIO JOÃO MARTINS E SILVA - 11043PA, Apelado: PAULO CELSO DA SILVA E SOUZA, Advogado(a): FLÁVIO AUGUSTO TEIXEIRA DIAS - 811BAP, Advogado(a): MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP, Embargante: WALDIR RODRIGUES RIBEIRO, Apelado: RAQUEL CAPIBERIBE DA SILVA, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: WALDIR RODRIGUES RIBEIRO, Apelante: WALDIR RODRIGUES RIBEIRO, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO.

Retirado de pauta virtual.

APELAÇÃO Nº do processo: 0013229-63.2023.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR - Apelado: ALEX SOUZA DE OLIVEIRA, Apelado: FABIO LAU SOUTO, Apelado: PATRICK DOS SANTOS FERREIRA, Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480, Apelado: ROBERTO DA PENHA TAVARES JUNIOR, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480, Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480, Defensor(a): PRISCILA AGNES MAFFIA LOPES - 03446346635, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): ASTOR NUNES BARROS - 1559AAP, Apelante: ALEX SOUZA DE OLIVEIRA, Apelante: FABIO LAU SOUTO, Vogal: Juíza Convocada STELLA SIMONNE RAMOS - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO.

Retirado de pauta virtual.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº do processo: 0001193-31.2024.8.03.0008 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA DE COMPETÊNCIA GERAL E TRIBUNAL DO JURI DE LARANJAL DO JARI - Recorrido: E. G. T. A., Recorrido: M. P. DO E. DO A., Recorrente: E. G. T. A., Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP, Recorrente: M. P. DO E. DO A., Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0041256-90.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Apelado: ERICK GONÇALVES DOS SANTOS MACIEL, Advogado(a): WASHINGTON LUIZ MAGALHAES PICANCO DA SILVA - 941AP, Apelante: ERICK GONÇALVES DOS SANTOS MACIEL, Apelante: MICHAEL JACKSON TELES DOS SANTOS, Apelado: MICHAEL JACKSON TELES DOS SANTOS, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): WASHINGTON LUIZ MAGALHAES PICANCO DA SILVA - 941AP, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480, Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480, Relator: Juiz Convocado MARCONI MARINHO PIMENTA - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

Retirado de pauta virtual.

APELAÇÃO Nº do processo: 0003002-74.2024.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA - Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO - 84123834272, Apelante: LUANA HERVELENE FERREIRA GONÇALVES, Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO -

84123834272, Apelado: LUANA HERVELENE FERREIRA GONÇALVES, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Revisor: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO APELAÇÃO Nº do processo: 0000746-42.2016.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA - Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): MARCELO DE FARIAS BARRIGA - 2960AP, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Apelante: SAMANTA DA SILVA ALVES, Apelante: SAMANTA DA SILVA ALVES, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Advogado(a): MARCELO DE FARIAS BARRIGA - 2960AP, Relator: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO APELAÇÃO Nº do processo: 0000659-45.2023.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Embargante: EDIVALDO PEREIRA GONCALVES, Apelante: TALITA MELO MELO, Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: EDIVALDO PEREIRA GONCALVES, Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480, Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480, Embargante: TALITA MELO MELO, Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480, Apelado: EDIVALDO PEREIRA GONCALVES, Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: TALITA MELO MELO, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Relator: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU Nº do processo: 0000285-61.2025.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravante: JOÃO PAULO DOS SANTOS, Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480, Relator: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO APELAÇÃO Nº do processo: 0028448-24.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: ROMULO MACIEL TAVARES, Advogado(a): SATH FALCONY VAZ LEITE DOS SANTOS - 3056AP, Advogado(a): MARLUCIA DE FARIAS BARRIGA - 1479AP, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Embargado: CAINAN GEMAQUES DE SOUSA, Apelado: CAINAN GEMAQUES DE SOUSA, Advogado(a): MARLUCIA DE FARIAS BARRIGA - 1479AP, Apelante: ROMULO MACIEL TAVARES, Advogado(a): SATH FALCONY VAZ LEITE DOS SANTOS - 3056AP, Advogado(a): SATH FALCONY VAZ LEITE DOS SANTOS - 3056AP, Advogado(a): MARLUCIA DE FARIAS BARRIGA - 1479AP, Apelante: CAINAN GEMAQUES DE SOUSA, Embargante: ROMULO MACIEL TAVARES, Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Relator: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS APELAÇÃO Nº do processo: 0001604-13.2020.8.03.0009 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE - Apelante: M. P. DO E. DO A., Embargado: M. P. DO E. DO A., Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480, Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480, Embargante: J. DA S. N., Apelado: M. P. DO E. DO A., Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480, Apelante: J. DA S. N., Apelado: J. DA S. N., Relator: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS APELAÇÃO Nº do processo: 0055083-13.2018.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR - Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): RAFAELA RODRIGUES CORREA - 3104AP, Advogado(a): MARCELO AMERICO DE SOUZA LEITE - 3933AP, Apelante: LORÍ GARCIAS CHAVES NASCIMENTO, Advogado(a): RAFAELA RODRIGUES CORREA - 3104AP, Apelante: NEY CESAR DA SILVA BECKMAM, Advogado(a): MARCELO AMERICO DE SOUZA LEITE - 3933AP, Apelado: ERICK MAX DOS SANTOS VILHENA, Advogado(a): CHARLLES SALES BORDALO - 438AP, Advogado(a): CHARLLES SALES BORDALO - 438AP, Embargante: LORÍ GARCIAS CHAVES NASCIMENTO, Advogado(a): RAFAELA RODRIGUES CORREA - 3104AP, Apelado: LORÍ GARCIAS CHAVES NASCIMENTO, Apelante: ERICK MAX DOS SANTOS VILHENA, Embargante: HERNANE SILVA BRITO, Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Embargante: ERICK MAX DOS SANTOS VILHENA, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: HERNANE SILVA BRITO, Advogado(a): MARCELO AMERICO DE SOUZA LEITE - 3933AP, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Embargante: NEY CESAR DA SILVA BECKMAM, Apelado: NEY CESAR DA SILVA BECKMAM, Apelante: HERNANE SILVA BRITO, Advogado(a): CHARLLES SALES BORDALO - 438AP, Vogal: Juíza Convocada STELLA SIMONNE RAMOS - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

Nada mais havendo foi encerrada a Sessão no dia 02/07/2026

Desembargador CARLOS TORK  
Presidente da CÂMARA ÚNICA

---

#### SECRETARIA DE PRECATÓRIOS

---

Nº do processo: 0000987-70.2026.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIA EDINETE MIRANDA COSTA  
Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP  
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: Trata-se de pedido formulado pela parte credora para pagamento da parcela superpreferencial, em razão de ser portadora de doença grave, nos termos do §2º, do artigo 100, da Constituição Federal. Regularmente intimado, o ente devedor não apresentou manifestação. DIANTE DO EXPOSTO, considerando as alegações da parte credora sobre a gravidade da doença, mesmo não constando no rol da Lei nº 7.713/1988, remeter os autos ao Núcleo de Apoio Técnico Judiciário (NATJUS) para verificar, no prazo de 10 (dez) dias, se a condição da parte credora se caracteriza como moléstia grave, ou deficiência, com base no laudo apresentado na ordem 12. Após a juntada do parecer, intime-se as partes para ciência, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Nº do processo: 0001948-11.2026.8.03.0000  
PRECATÓRIO(PREC) CÍVEL

Credor: WILDMA MOTA DE MORAIS  
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP  
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Trata-se de pedido formulado pela parte credora visando ao pagamento da parcela superpreferencial, sob o fundamento de ser pessoa com deficiência, nos termos do §2º do art. 100 da Constituição Federal. Regularmente intimado, o ente devedor não apresentou manifestação. Nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146/2015, considera-se pessoa com deficiência aquela que possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Nesse contexto, mostra-se necessária a obtenção de parecer técnico especializado, a fim de subsidiar a análise do pedido e verificar se a condição apresentada pela parte credora autoriza seu enquadramento como pessoa com deficiência para fins de percepção da parcela superpreferencial. DIANTE DO EXPOSTO, remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário (NATJUS), para que, no prazo de 10 (dez) dias, emita parecer técnico, com base nos documentos médicos juntados no movimento 12, esclarecendo se a parte credora pode ser considerada pessoa com deficiência, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146/2015, para os fins previstos no §2º do art. 100 da Constituição Federal. Após a juntada do parecer, intem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Nº do processo: 0003892-82.2025.8.03.0000  
PRECATÓRIO(PREC) CÍVEL

Credor: ANA LÚCIA COSTA MENDES  
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP  
Devedor: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA - 23066640000108

DECISÃO: A patrona da parte credora requereu a dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias, para informar os dados bancários da credora, bem como o destaque de honorários. O destaque pretendido já foi deferido e, inclusive, consta na planilha de cálculos juntada na ordem 23, a qual a patrona manifestou concordância. Quanto ao prazo para apresentar os dados da parte credora, não vejo prejuízo em deferir o pedido. DIANTE DO EXPOSTO, concedo o prazo por mais 15 (quinze) dias. Intime-se.

Nº do processo: 0000252-08.2024.8.03.0000  
PRECATÓRIO(PREC) CÍVEL

Credor: IVANILDO DUARTE DE JESUS  
Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP  
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Restou demonstrado nos autos que a parte credora é maior de 60 (sessenta) anos de idade (ordem 17). Ressalte-se, ademais, que o débito tem natureza alimentar e o ente devedor é beneficiário do regime especial. O §2º do artigo 102, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, dispõe que a preferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quádruplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor - RPV, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem normal. Vejamos: Art. 102. Omissis (...) §2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quádruplo fixado em lei para os fins do disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017). Nesse mesmo sentido, o art. 74, caput, da Resolução 303/2019 - CNJ dispõe o seguinte: Art. 74. Na vigência do regime especial, a superpreferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência será atendida até o valor equivalente ao quádruplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com observância do procedimento previsto nos §§ 1º e 6º do art. 9º desta Resolução, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. Cumpre destacar que a preferência não implica pagamento imediato do crédito, mas apenas assegura precedência em relação aos demais credores, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019. Ademais, conforme entendimento consolidado no âmbito da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios, por meio do Enunciado nº 8, a parcela superpreferencial prevalece sobre os demais créditos, observados os limites temporais previstos na normativa aplicável. Vejamos: 8. Pagamento de superpreferência O pagamento da parcela superpreferencial previsto no art. 102 do ADCT prevalece sobre os demais créditos de todos os anos relativos aos precatórios requisitados ao ente devedor, observado o limite temporal do art. 15 da Resolução CNJ nº 303/2019. Assim, a inscrição da superpreferência antes de 1º de fevereiro garante precedência sobre as parcelas ordinárias; se posterior a essa data, deverá ser contemplada na proposta orçamentária do exercício seguinte. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Incluir a parcela superpreferencial até o limite do quádruplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor - RPV, devendo ser observado o valor da obrigação de pequeno valor vigente na data do trânsito em julgado verificado ao fim da fase de conhecimento, nos termos do §1º do artigo 74 da Resolução 303/2019, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem cronológica de apresentação do precatório, nos termos do art. 102, §2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 99/2017. Procedam-se às anotações e registros necessários. Intem-se.

Nº do processo: 0005813-81.2022.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: NAYARA ALVES DA SILVA

Advogado(a): ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA - 1856AP

Devedor: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA - 23066640000108

DECISÃO: Trata-se de pedido formulado pela parte credora para pagamento da parcela superpreferencial, em razão de ser portadora de deficiência, nos termos do §2º, do artigo 100, da Constituição Federal. Ressalte-se, ademais, que o débito tem natureza alimentar e o ente devedor é beneficiário do regime especial. O §2º do artigo 102, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 99/2017, dispõe que as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quádruplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor-RPV, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem normal. Vejamos: Art. 102. Omissis(...) § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quádruplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017) Nesse mesmo sentido, o art. 74, caput, da Resolução 303/2019-CNJ dispõe o seguinte: Art. 74. Na vigência do regime especial, a superpreferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência será atendida até o valor equivalente ao quádruplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com observância do procedimento previsto nos §§ 1º a 6º do art. 9º desta Resolução, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. O laudo médico apresentado na ordem 34, atesta que a parte credora é portadora de Transtorno do Espectro do Autismo. Regularmente intimado, o ente devedor não apresentou manifestação. O inciso III do artigo 11 da Resolução 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, considera a pessoa com deficiência o beneficiário definido pela Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). O caput do artigo 2º da Lei nº 13.146/2015, considera a pessoa com deficiência nos seguintes termos: Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Por sua vez, o § 2º do art. 1º da Lei 12.764/2012, dispõe que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. Dessa forma, os documentos apresentados pelo credor demonstram a condição de pessoa com deficiência, fazendo jus ao benefício da prioridade no pagamento de seu crédito, nos termos da legislação vigente. Cumpre destacar que a preferência não implica pagamento imediato do crédito, mas apenas assegura precedência em relação aos demais credores, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019. Ademais, conforme entendimento consolidado no âmbito da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios, por meio do Enunciado nº 8, a parcela superpreferencial prevalece sobre os demais créditos, observados os limites temporais previstos na normativa aplicável. Vejamos: 8. Pagamento de superpreferência O pagamento da parcela superpreferencial previsto no art. 102 do ADCT prevalece sobre os demais créditos de todos os anos relativos aos precatórios requisitados ao ente devedor, observado o limite temporal do art. 15 da Resolução CNJ nº 303/2019. Assim, a inscrição da superpreferência antes de 1º de fevereiro garante precedência sobre as parcelas ordinárias; se posterior a essa data, deverá ser contemplada na proposta orçamentária do exercício seguinte. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido. Por conseguinte, proceder da seguinte maneira: 1) Incluir a parcela superpreferencial até o limite do quádruplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor-RPV, devendo ser observado o valor da obrigação de pequeno valor vigente na data do trânsito em julgado verificado ao fim da fase de conhecimento, nos termos do § 1º do artigo 74 da Resolução 303/2019, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem cronológica de apresentação do precatório, nos termos do art. 102, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 99/2017. 2) Procedam-se às anotações e registros necessários. 3) Alcançado o crédito, proceder ao destaque dos honorários contratuais no percentual de 15% do crédito, conforme decisão de ordem 27. Intimem-se.

Nº do processo: 0007282-65.2022.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: CLAUDE PORCY

Advogado(a): ANNE LIESE VILAS-BOASAMARAL LIMA - 5121AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Foi certificado na ordem 41, a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial destinada ao pagamento dos credores habilitados no Acordo Direto. Os cálculos foram atualizados, observando-se o deságio estabelecido. Todos os requisitos foram analisados antes de deferida a habilitação, não havendo alteração na situação de fato. O inciso II do artigo 34 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, dispõe que nos casos de opção pelo Acordo Direto, o pagamento correspondente ocorrerá com observância da ordem cronológica, após a sua homologação. DIANTE DO EXPOSTO, homologo o acordo entabulado entre o ente devedor e a advogada, cuja habilitação ao acordo já foi deferida. Proceder da seguinte forma: 1) Intimar as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomarem ciência do cálculo atualizado (ordem 45). 1.1) Decorrido o prazo sem impugnação, promover o pagamento do crédito em relação aos honorários contratuais destacados. 1.2) Havendo impugnação, retornem os autos conclusos. 2) Em relação ao crédito principal, aguarde-se o pagamento de acordo com a lista cronológica ordinária.

Nº do processo: 0007691-41.2022.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: VITOR DA CONCEIÇÃO IBIAPINO DA SILVA JUNIOR

Advogado(a): ADRIANO HENRIQUE CORREA FARIAS - 2471AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Foi certificado na ordem 69, a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial destinada ao pagamento dos credores habilitados no Acordo Direto. Os cálculos foram atualizados, observando-se o deságio estabelecido. Todos os requisitos foram analisados antes de deferida a habilitação, não havendo alteração na situação de fato. O inciso II do artigo 34 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, dispõe que nos casos de opção pelo Acordo Direto, o pagamento correspondente ocorrerá com observância da ordem cronológica, após a sua homologação. DIANTE DO EXPOSTO, homologo o acordo entabulado entre o ente devedor e o advogado, cuja habilitação ao acordo já foi deferida. Proceder da seguinte forma: 1) Intimar as partes para, no prazo comum

de 05 (cinco) dias, tomarem ciência do cálculo atualizado (ordem 73).1.1) Decorrido o prazo sem impugnação, promover o pagamento do crédito em relação aos honorários contratuais destacados.1.2) Havendo impugnação, retornem os autos conclusos.

Nº do processo: 0005643-07.2025.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: AUREO AMENO DOS SANTOS

Procurador(a) do Município: ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 85878227215

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Cessionário: MV I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

Advogado(a): RICARDO DE MOURA FABRIS CARVALHO - 72457MG

DECISÃO: Trata-se de pedido de homologação da cessão de crédito juntada no movimento 12, celebrada entre a parte credora e a cessionária MV I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA, representado por sua Gestora TAG INVESTIMENTOS LTDA. Ressalte-se que o cessionário, por meio de cessão realizada por instrumento público, tem legitimidade para habilitar-se no crédito consignado no precatório, uma vez que o § 13 do art. 100 da Constituição Federal, autoriza a cessão parcial ou total do crédito representado por precatório a terceiros; independentemente da concordância do ente devedor. Entretanto, os efeitos da cessão só serão produzidos após a comunicação ao Tribunal de origem. Regularmente intimada, a parte credora não apresentou manifestação. Importante frisar que a cessão de crédito alcança somente o valor líquido disponível, deduzidos a contribuição social, FGTS, honorários advocatícios, penhora já registrada, parcela superpreferencial já paga, compensação e cessão anterior, se houver, conforme dispõe o § 2º, do artigo 42, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça. Dessa forma, estando a cessão regularmente formalizada e comprovada, bem como atendidas as exigências legais e administrativas aplicáveis, o pedido merece acolhimento. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido e homologo a cessão de crédito feita por escritura pública, nos termos do art. 100, § 13 da Constituição Federal. Proceder da seguinte maneira: 1) às anotações e registros necessários; 2) ciência aos interessados, bem como ao juízo da execução; 3) quando alcançado o crédito, proceder ao destaque dos honorários contratuais no percentual de 20% do crédito, conforme contrato anexado na ordem 4, nos termos do art. 8º, §§ 2º e 3º da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ; 4) Havendo registro de prioridade no sistema, proceder a exclusão. Intimem-se.

Nº do processo: 0000863-87.2026.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: CLÁUDIA OLIVEIRA FERRO

Advogado(a): TAYLANA SERRÃO - 3596AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: Trata-se de pedido formulado pela parte credora para pagamento da parcela superpreferencial, prevista no § 2º do art. 100 da Constituição Federal, sob o fundamento de ser portadora de fibromialgia, devendo ser considerada pessoa com deficiência. Regularmente intimado, o ente devedor não apresentou manifestação. O inciso III do art. 11 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça estabelece que a condição de pessoa com deficiência deverá observar os critérios previstos na Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para pagamento da parcela superpreferencial. Nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146/2015, considera-se pessoa com deficiência aquela que possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No âmbito do Estado do Amapá, a Lei Estadual nº 2.889/2022 assegura aos portadores de fibromialgia, desde que avaliada por médico e preencha os requisitos estipulados pela Sociedade Brasileira de Reumatologia, os mesmos direitos e garantias concedidos às pessoas com deficiência, reconhecendo, para fins de políticas públicas estaduais, a equiparação da referida condição à deficiência. Contudo, sobreveio a Lei Federal nº 15.176, de 23 de julho de 2025, estabelecendo critérios específicos para a caracterização da pessoa com deficiência para fins de reconhecimento de direitos, e determinando que tal verificação deverá ocorrer mediante avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, devendo considerar, cumulativamente, os impedimentos nas funções e estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação social. Cumpre destacar que, nos termos do art. 24 da Constituição Federal, compete à União estabelecer normas gerais, cabendo aos Estados exercer competência suplementar. Dessa forma, eventual legislação estadual deve observar os parâmetros estabelecidos na legislação federal, não podendo afastar requisitos previstos em norma geral editada pela União, sob pena de violação ao princípio da hierarquia das normas e da repartição constitucional de competências. Assim, embora a Lei Estadual nº 2.889/2022 reconheça direitos aos portadores de fibromialgia, tal previsão não afasta a necessidade de observância dos critérios estabelecidos na legislação federal superveniente, especialmente quanto à exigência de avaliação biopsicossocial para a caracterização da deficiência. No caso concreto, verifica-se que a parte credora apresentou documentação médica que atesta a patologia alegada. Contudo, não há nos autos comprovação de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, conforme exigido pela Lei nº 13.146/2015 e pela Lei nº 15.176/2025. Ressalte-se que a simples apresentação de laudo médico, por si só, não é suficiente para o reconhecimento da condição de pessoa com deficiência para fins de concessão da superpreferência constitucional, sendo imprescindível o atendimento integral dos critérios estabelecidos no art. 2º da Lei nº 13.146/2015 e na Lei nº 15.176/2025. Dessa forma, diante da ausência de comprovação adequada da condição de pessoa com deficiência nos moldes exigidos pela legislação aplicável, não há elementos suficientes para o reconhecimento do direito à parcela superpreferencial. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de pagamento da parcela superpreferencial formulado pela parte credora, por ausência de comprovação da condição de pessoa com deficiência mediante avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146/2015 e da Lei nº 15.176/2025. Intimem-se.

Nº do processo: 0001703-73.2021.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: WILZE DE PAULA PEREIRA NOGUEIRA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177  
Cessionário: EDSON RICARDO VIEIRA, FABIO MARQUES DE MORAES, MARCO AURELIO JONSON, MEZZUS OPORTUNIDADES PRECATORIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS  
Advogado(a): DANIEL CASTANHA DE FREITAS - 46213PR, FABIO MARQUES DE MORAES - 77435PR  
DECISÃO: Trata-se de pedido de homologação da cessão de crédito juntada no movimento 43, celebrada entre a parte cessionária JOSÉ CARLOS PEREIRA e a cessionária MEZZUS OPORTUNIDADES PRECATORIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, CNPJ/ME n.º 64.156.127/0001-87. Vale esclarecer que o crédito cedido corresponde a 18,75% do crédito principal devido ao cessionário JOSÉ CARLOS PEREIRA, conforme documentos juntados na ordem 24 e a decisão proferida na ordem 34. Ressalte-se que o cessionário, por meio de cessão realizada por instrumento público, tem legitimidade para habilitar-se no crédito consignado no precatório, uma vez que o § 13 do art. 100 da Constituição Federal, autoriza a cessão parcial ou total do crédito representado por precatório a terceiros; independentemente da concordância do ente devedor. Entretanto, os efeitos da cessão só serão produzidos após a comunicação ao Tribunal de origem. Regularmente intimada, a parte credora não apresentou manifestação. Nos termos do art. 45 da Resolução CNJ nº 303/2019, a parte credora foi regularmente intimada acerca da cessão de crédito, ocasião em que seu patrono requereu o destaque dos honorários contratuais. Importante frisar que a cessão de crédito alcança somente o valor líquido disponível, deduzidos a contribuição social, FGTS, honorários advocatícios, penhora já registrada, parcela superpreferencial já paga, compensação e cessão anterior, se houver, conforme dispõe o §2º, do artigo 42, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça. Dessa forma, estando a cessão regularmente formalizada e comprovada, bem como atendidas as exigências legais e administrativas aplicáveis, o pedido merece acolhimento. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido e homologo a cessão de crédito feita por escritura pública, referente ao percentuais de 18,75% do crédito principal, nos termos do art.100, § 13 da Constituição Federal. Proceder da seguinte maneira: 1) às anotações e registros necessários; 2) ciência aos interessados, bem como ao juízo da execução; 3) quando alcançado o crédito, proceder ao destaque dos honorários contratuais no percentual de 25% do crédito, conforme certidão lançada na ordem 17. Intimem-se.

Nº do processo: 0000301-20.2022.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: HELIO DA SILVA FERREIRA  
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP  
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177  
Cessionário: ADALBERTO VENERONI, JOSÉ CARLOS PEREIRA  
Advogado(a): FABIO MARQUES DE MORAES - 77435PR

DECISÃO: Trata-se de pedido de homologação da cessão de crédito juntada no movimento 42, celebrada entre a parte cessionária JOSÉ CARLOS PEREIRA e a nova cessionária MEZZUS OPORTUNIDADES PRECATORIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, CNPJ/ME n.º 64.156.127/0001-87. Vale esclarecer que o valor da presente cessão de crédito corresponde aos 37,5% devidos ao cessionário JOSÉ CARLOS PEREIRA, conforme documentos juntados na ordem 25 e a decisão proferida na ordem 34. Ressalte-se que o cessionário, por meio de cessão realizada por instrumento público, tem legitimidade para habilitar-se no crédito consignado no precatório, uma vez que o § 13 do art. 100 da Constituição Federal, autoriza a cessão parcial ou total do crédito representado por precatório a terceiros; independentemente da concordância do ente devedor. Entretanto, os efeitos da cessão só serão produzidos após a comunicação ao Tribunal de origem. Regularmente intimada, a parte credora não apresentou manifestação. Importante frisar que a cessão de crédito alcança somente o valor líquido disponível, deduzidos a contribuição social, FGTS, honorários advocatícios, penhora já registrada, parcela superpreferencial já paga, compensação e cessão anterior, se houver, conforme dispõe o §2º, do artigo 42, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça. Dessa forma, estando a cessão regularmente formalizada e comprovada, bem como atendidas as exigências legais e administrativas aplicáveis, o pedido merece acolhimento. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido e homologo a cessão de crédito feita por escritura pública, corresponde a 37,5% do crédito, cedidos ao cessionário JOSÉ CARLOS PEREIRA, nos termos do art.100, § 13 da Constituição Federal. Proceder da seguinte maneira: 1) às anotações e registros necessários; 2) ciência aos interessados, bem como ao juízo da execução; 3) quando alcançado o crédito, proceder ao destaque dos honorários contratuais no percentual de 25% do crédito, conforme decisão proferida na ordem 21. Intimem-se.

Nº do processo: 0001850-65.2022.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: WASHINGTON SILVA DE ARAUJO  
Advogado(a): ESDRAS OLIVEIRA NASCIMENTO - 4335AP  
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177  
Cessionário: ADALBERTO VENERONI, JOSÉ CARLOS PEREIRA  
Advogado(a): FABIO MARQUES DE MORAES - 77435PR

DECISÃO: Trata-se de pedido de homologação da cessão de crédito juntada no movimento 72, celebrada entre JOSÉ CARLOS PEREIRA e a cessionária MEZZUS OPORTUNIDADES PRECATORIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS. Destaco que a cessionária, por meio de cessão realizada por instrumento público, tem legitimidade para habilitar-se no crédito consignado no precatório, uma vez que o §13 do art. 100 da Constituição Federal, autoriza a cessão parcial ou total do crédito representado por precatório a terceiros, independentemente da concordância do ente devedor. Entretanto, os efeitos da cessão só serão produzidos após comunicação, por meio de petição protocolada, ao Tribunal de origem e à entidade devedora. A parte credora foi intimada sobre a cessão de crédito anexada aos autos, consoante artigo 45 da Resolução 303/2019 - CNJ. Importante frisar que pela Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça em seu §2º, Art. 42, a cessão alcança somente o valor disponível (valor líquido) após a incidência de contribuição social, FGTS, honorários advocatícios, penhora já registrada, parcela superpreferencial já paga, compensação e cessão anterior, se houver. Dessa forma, estando a cessão regularmente formalizada e comprovada, bem como atendidas as exigências legais e administrativas aplicáveis, o pedido merece acolhimento. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido e homologo a cessão de crédito feita por escritura pública, nos termos do art.100, §13 da Constituição Federal. Proceder da seguinte maneira: 1) Às anotações e registros necessários; 2) Ciência aos interessados, bem como ao juízo da execução; 3) Quando alcançado o crédito, proceder ao destaque dos honorários contratuais no percentual de 25%, conforme decisão de ordem 24, nos termos do art. 8º, §§

2º e 3º da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça- CNJ;4) Havendo registro de prioridade no sistema, proceder a exclusão.Intimem-se.

Nº do processo: 0004280-87.2022.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: EDIELSON GUEDES ALVES  
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP  
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177  
Cessionário: FERNANDO MASCARENHAS, JOSÉ CARLOS PEREIRA  
Advogado(a): FABIO MARQUES DE MORAES - 77435PR

DECISÃO: Trata-se de pedido de homologação da cessão de crédito juntada no movimento 66, celebrada entre JOSÉ CARLOS PEREIRA e a cessionária MEZZUS OPORTUNIDADES PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS.Destaco que a cessionária, por meio de cessão realizada por instrumento público, tem legitimidade para habilitar-se no crédito consignado no precatório, uma vez que o §13 do art. 100 da Constituição Federal, autoriza a cessão parcial ou total do crédito representado por precatório a terceiros, independentemente da concordância do ente devedor. Entretanto, os efeitos da cessão só serão produzidos após comunicação, por meio de petição protocolada, ao Tribunal de origem e à entidade devedora. A parte credora foi intimada sobre a cessão de crédito anexada aos autos, consoante artigo 45 da Resolução 303/2019 - CNJ.Importante frisar que pela Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça em seu §2º, Art. 42, a cessão alcança somente o valor disponível (valor líquido) após a incidência de contribuição social, FGTS, honorários advocatícios, penhora já registrada, parcela superpreferencial já paga, compensação e cessão anterior, se houver. Dessa forma, estando a cessão regularmente formalizada e comprovada, bem como atendidas as exigências legais e administrativas aplicáveis, o pedido merece acolhimento.DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido e homologo a cessão de crédito feita por escritura pública, nos termos do art.100, §13 da Constituição Federal. Proceder da seguinte maneira:1) Às anotações e registros necessários;2) Ciência aos interessados, bem como ao juízo da execução;3) Quando alcançado o crédito, proceder ao destaque dos honorários contratuais no percentual de 25%, conforme decisão de ordem 26, nos termos do art. 8º, §§ 2º e 3º da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça- CNJ;4) Havendo registro de prioridade no sistema, proceder a exclusão.Intimem-se.

Nº do processo: 0001631-18.2023.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARINETE SANTOS RODRIGUES  
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP  
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Foi certificado na ordem 30, a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial destinada ao pagamento dos credores habilitados no Acordo Direto.Os cálculos foram atualizados, observando-se o deságio estabelecido.Todos os requisitos foram analisados antes de deferida a habilitação, não havendo alteração na situação de fato.O inciso II do artigo 34 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, dispõe que nos casos de opção pelo Acordo Direto, o pagamento correspondente ocorrerá com observância da ordem cronológica, após a sua homologação.DIANTE DO EXPOSTO, homologo o acordo entabulado entre o ente devedor e o credor principal, cuja habilitação ao acordo já foi deferida.Proceder da seguinte forma: 1) Intimar as partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomarem ciência do cálculo atualizado (ordem 36).1.1) Decorrido o prazo sem impugnação, promover o pagamento em relação ao crédito principal.1.2) Havendo impugnação, retornem os autos conclusos.2) Em relação aos honorários advocatícios destacados, aguarde-se o pagamento de acordo com a lista cronológica ordinária.

Nº do processo: 0001641-62.2023.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ANIBAL DOS SANTOS DIAS  
Advogado(a): JOSE RONALDO SERRA ALVES - 234AP  
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Foi certificado na ordem 34, a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial destinada ao pagamento dos credores habilitados no Acordo Direto.Os cálculos foram atualizados, observando-se o deságio estabelecido.Todos os requisitos foram analisados antes de deferida a habilitação, não havendo alteração na situação de fato.O inciso II do artigo 34 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, dispõe que nos casos de opção pelo Acordo Direto, o pagamento correspondente ocorrerá com observância da ordem cronológica, após a sua homologação.DIANTE DO EXPOSTO, homologo o acordo entabulado entre o ente devedor e o credor principal, cuja habilitação ao acordo já foi deferida.Proceder da seguinte forma: 1) Intimar as partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomarem ciência do cálculo atualizado (ordem 39).1.1) Decorrido o prazo sem impugnação, promover o pagamento em relação ao crédito principal.1.2) Havendo impugnação, retornem os autos conclusos.2) Em relação aos honorários advocatícios destacados, aguarde-se o pagamento de acordo com a lista cronológica ordinária.

Nº do processo: 0001642-47.2023.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: LUIZ FERNANDO TITO DA SILVA  
Advogado(a): JOSE RONALDO SERRA ALVES - 234AP  
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Foi certificado na ordem 33, a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial destinada ao pagamento dos credores habilitados no Acordo Direto.Os cálculos foram atualizados, observando-se o deságio estabelecido.Todos os requisitos foram analisados antes de deferida a habilitação, não havendo alteração na situação de fato.O inciso II do artigo 34 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, dispõe que nos casos de opção pelo Acordo Direto, o pagamento correspondente ocorrerá

com observância da ordem cronológica, após a sua homologação. DIANTE DO EXPOSTO, homologo o acordo entabulado entre o ente devedor e o credor principal, cuja habilitação ao acordo já foi deferida. Proceder da seguinte forma: 1) Intimar as partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomarem ciência do cálculo atualizado (ordem 39). 1.1) Decorrido o prazo sem impugnação, promover o pagamento em relação ao crédito principal. 1.2) Havendo impugnação, retornem os autos conclusos. 2) Em relação aos honorários advocatícios destacados, aguarde-se o pagamento de acordo com a lista cronológica ordinária.

Nº do processo: 0001900-57.2023.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ITAMAR BATISTA DE BRITO  
Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP  
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Foi certificado na ordem 48, a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial destinada ao pagamento dos credores habilitados no Acordo Direto. Os cálculos foram atualizados, observando-se o deságio estabelecido. Todos os requisitos foram analisados antes de deferida a habilitação, não havendo alteração na situação de fato. O inciso II do artigo 34 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, dispõe que nos casos de opção pelo Acordo Direto, o pagamento correspondente ocorrerá com observância da ordem cronológica, após a sua homologação. DIANTE DO EXPOSTO, homologo o acordo entabulado entre o ente devedor e o credor principal, cuja habilitação ao acordo já foi deferida. Proceder da seguinte forma: 1) Intimar as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomarem ciência do cálculo atualizado (ordem 51); 1.1) Decorrido o prazo sem impugnação, promover o pagamento do crédito em relação ao crédito principal; 1.2) Havendo impugnação, retornem os autos conclusos.

Nº do processo: 0001901-42.2023.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: IARA GOMES BRITO  
Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP  
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Foi certificado na ordem 37, a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial destinada ao pagamento dos credores habilitados no Acordo Direto. Os cálculos foram atualizados, observando-se o deságio estabelecido. Todos os requisitos foram analisados antes de deferida a habilitação, não havendo alteração na situação de fato. O inciso II do artigo 34 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, dispõe que nos casos de opção pelo Acordo Direto, o pagamento correspondente ocorrerá com observância da ordem cronológica, após a sua homologação. DIANTE DO EXPOSTO, homologo o acordo entabulado entre o ente devedor e o credor principal, cuja habilitação ao acordo já foi deferida. Proceder da seguinte forma: 1) Intimar as partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomarem ciência do cálculo atualizado (ordem 40). 1.1) Decorrido o prazo sem impugnação, promover o pagamento do crédito em relação ao crédito principal. 1.2) Havendo impugnação, retornem os autos conclusos.

Nº do processo: 0001922-18.2023.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: CLAUDIA RAQUEL MOURA DE MOURA  
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP  
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Foi certificado na ordem 26, a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial destinada ao pagamento dos credores habilitados no Acordo Direto. Os cálculos foram atualizados, observando-se o deságio estabelecido. Todos os requisitos foram analisados antes de deferida a habilitação, não havendo alteração na situação de fato. O inciso II do artigo 34 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, dispõe que nos casos de opção pelo Acordo Direto, o pagamento correspondente ocorrerá com observância da ordem cronológica, após a sua homologação. DIANTE DO EXPOSTO, homologo o acordo entabulado entre o ente devedor e o credor principal, cuja habilitação ao acordo já foi deferida. Proceder da seguinte forma: 1) Intimar as partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomarem ciência do cálculo atualizado (ordem 34). 1.1) Decorrido o prazo sem impugnação, promover o pagamento em relação ao crédito principal. 1.2) Havendo impugnação, retornem os autos conclusos. 2) Em relação aos honorários advocatícios destacados, aguarde-se o pagamento de acordo com a lista cronológica ordinária.

Nº do processo: 0004351-89.2022.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: WASHINGTON SILVA DE ARAUJO  
Advogado(a): ESDRAS OLIVEIRA NASCIMENTO - 4335AP  
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Cessionário: ADALBERTO VENERONI, JOSÉ CARLOS PEREIRA

Advogado(a): FABIO MARQUES DE MORAES - 77435PR

DECISÃO: Trata-se de pedido de homologação da cessão de crédito juntada no movimento 83, celebrada entre a parte cessionária JOSÉ CARLOS PEREIRA e a cessionária MEZZUS OPORTUNIDADES PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, CNPJ/ME nº 64.156.127/0001-87. Vale esclarecer que o crédito cedido corresponde a 37,5% do crédito principal devido ao cessionário JOSÉ CARLOS PEREIRA, conforme documentos juntados na ordem 28 e a decisão proferida na ordem 35. Ressalte-se que o cessionário, por meio de cessão realizada por instrumento público, tem legitimidade para habilitar-se no crédito consignado no precatório, uma vez que o § 13 do art. 100 da Constituição Federal, autoriza a cessão parcial ou total do crédito representado por precatório a terceiros; independentemente da concordância do ente devedor. Entretanto, os efeitos da cessão só serão produzidos após a comunicação ao Tribunal de origem. Regularmente intimada, a parte credora não apresentou manifestação. Nos termos do art. 45 da Resolução CNJ nº 303/2019, a parte credora foi regularmente intimada acerca da cessão de crédito, ocasião em que seu patrono requereu o destaque dos honorários contratuais. Importante frisar que a cessão de crédito alcança somente o valor

líquido disponível, deduzidos a contribuição social, FGTS, honorários advocatícios, penhora já registrada, parcela superpreferencial já paga, compensação e cessão anterior, se houver, conforme dispõe o §2º, do artigo 42, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça. Dessa forma, estando a cessão regularmente formalizada e comprovada, bem como atendidas as exigências legais e administrativas aplicáveis, o pedido merece acolhimento. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido e homologo a cessão de crédito feita por escritura pública, referente ao percentual de 37,5% do crédito principal, nos termos do art.100, § 13 da Constituição Federal. Proceder da seguinte maneira: 1) às anotações e registros necessários. 2) ciência aos interessados, bem como ao juízo da execução. Intimem-se.

Nº do processo: 0005231-81.2022.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: VICENTE MOACYR DE LIMA JÚNIOR  
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP  
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177  
Cessionário: ADALBERTO VENERONI, JOSÉ CARLOS PEREIRA  
Advogado(a): FABIO MARQUES DE MORAES - 77435PR

DECISÃO: Trata-se de pedido de homologação da cessão de crédito juntada no movimento 79, celebrada entre a parte cessionária JOSÉ CARLOS PEREIRA e a cessionária MEZZUS OPORTUNIDADES PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, CNPJ/ME n.º 64.156.127/0001-87. Vale esclarecer que o crédito cedido corresponde a 40% do crédito principal devido ao cessionário JOSÉ CARLOS PEREIRA, conforme documentos juntados na ordem 54 e a decisão proferida na ordem 72. Ressalte-se que o cessionário, por meio de cessão realizada por instrumento público, tem legitimidade para habilitar-se no crédito consignado no precatório, uma vez que o § 13 do art. 100 da Constituição Federal, autoriza a cessão parcial ou total do crédito representado por precatório a terceiros; independentemente da concordância do ente devedor. Entretanto, os efeitos da cessão só serão produzidos após a comunicação ao Tribunal de origem. Regularmente intimada, a parte credora não apresentou manifestação. Nos termos do art. 45 da Resolução CNJ nº 303/2019, a parte credora foi regularmente intimada acerca da cessão de crédito, ocasião em que seu patrono requereu o destaque dos honorários contratuais. Importante frisar que a cessão de crédito alcança somente o valor líquido disponível, deduzidos a contribuição social, FGTS, honorários advocatícios, penhora já registrada, parcela superpreferencial já paga, compensação e cessão anterior, se houver, conforme dispõe o §2º, do artigo 42, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça. Dessa forma, estando a cessão regularmente formalizada e comprovada, bem como atendidas as exigências legais e administrativas aplicáveis, o pedido merece acolhimento. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido e homologo a cessão de crédito feita por escritura pública, referente ao percentual de 40% do crédito principal, nos termos do art.100, § 13 da Constituição Federal. Proceder da seguinte maneira: 1) às anotações e registros necessários. 2) ciência aos interessados, bem como ao juízo da execução. 3) quando alcançado o crédito, proceder ao destaque dos honorários contratuais no percentual de 20% do crédito, conforme decisão proferida na ordem 26. Intimem-se.

Nº do processo: 0004214-39.2024.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIA DA CONCEIÇÃO FERNANDES DA TRINDADE COSTA  
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP  
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: Restou demonstrado nos autos que a parte credora é maior de 60 (sessenta) anos de idade (ordem 15). Ressalte-se, ademais, que o débito tem natureza alimentar e o ente devedor é beneficiário do regime especial. O §2º do artigo 102, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, dispõe que a preferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quádruplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor - RPV, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem normal. Vejamos: Art. 102. Omissis(...) §2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quádruplo fixado em lei para os fins do disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017). Nesse mesmo sentido, o art. 74, caput, da Resolução 303/2019 - CNJ dispõe o seguinte: Art. 74. Na vigência do regime especial, a superpreferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência será atendida até o valor equivalente ao quádruplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com observância do procedimento previsto nos §§ 1º a 6º do art. 9º desta Resolução, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. Cumpre destacar que a preferência não implica pagamento imediato do crédito, mas apenas assegura precedência em relação aos demais credores, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019. Ademais, conforme entendimento consolidado no âmbito da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios, por meio do Enunciado nº 8, a parcela superpreferencial prevalece sobre os demais créditos, observados os limites temporais previstos na normativa aplicável. Vejamos: 8. Pagamento de superpreferência O pagamento da parcela superpreferencial previsto no art. 102 do ADCT prevalece sobre os demais créditos de todos os anos relativos aos precatórios requisitados ao ente devedor, observado o limite temporal do art. 15 da Resolução CNJ nº 303/2019. Assim, a inscrição da superpreferência antes de 1º de fevereiro garante precedência sobre as parcelas ordinárias; se posterior a essa data, deverá ser contemplada na proposta orçamentária do exercício seguinte. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Incluir a parcela superpreferencial até o limite do quádruplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor - RPV, devendo ser observado o valor da obrigação de pequeno valor vigente na data do trânsito em julgado verificado ao fim da fase de conhecimento, nos termos do §1º do artigo 74 da Resolução 303/2019, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem cronológica de apresentação do precatório, nos termos do art. 102, §2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 99/2017. Procedam-se às anotações e registros necessários. Intimem-se.

Nº do processo: 0002474-75.2026.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ALCINEIA FERREIRA BARBOSA

Advogado(a): BRUNO MONTEIRO NEVES - 2717AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: Restou demonstrado nos autos que a parte credora é maior de 60 (sessenta) anos de idade (ordem 08). Ressalte-se, ademais, que o débito tem natureza alimentar e o ente devedor é beneficiário do regime especial. O §2º do artigo 102, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, dispõe que a preferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quádruplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor - RPV, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem normal. Vejamos: Art. 102. Omissis(...) §2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quádruplo fixado em lei para os fins do disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017). Nesse mesmo sentido, o art. 74, caput, da Resolução 303/2019 - CNJ dispõe o seguinte: Art. 74. Na vigência do regime especial, a superpreferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência será atendida até o valor equivalente ao quádruplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com observância do procedimento previsto nos §§ 1º a 6º do art. 9º desta Resolução, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. Cumpre destacar que a preferência não implica pagamento imediato do crédito, mas apenas assegura precedência em relação aos demais credores, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019. Ademais, conforme entendimento consolidado no âmbito da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios, por meio do Enunciado nº 8, a parcela superpreferencial prevalece sobre os demais créditos, observados os limites temporais previstos na normativa aplicável. Vejamos: 8. Pagamento de superpreferência O pagamento da parcela superpreferencial previsto no art. 102 do ADCT prevalece sobre os demais créditos de todos os anos relativos aos precatórios requisitados ao ente devedor, observado o limite temporal do art. 15 da Resolução CNJ nº 303/2019. Assim, a inscrição da superpreferência antes de 1º de fevereiro garante precedência sobre as parcelas ordinárias; se posterior a essa data, deverá ser contemplada na proposta orçamentária do exercício seguinte. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Incluir a parcela superpreferencial até o limite do quádruplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor - RPV, devendo ser observado o valor da obrigação de pequeno valor vigente na data do trânsito em julgado verificado ao fim da fase de conhecimento, nos termos do §1º do artigo 74 da Resolução 303/2019, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem cronológica de apresentação do precatório, nos termos do art. 102, §2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 99/2017. Procedam-se às anotações e registros necessários. Intimem-se.

Nº do processo: 0008304-61.2022.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JANILDO DA FONSECA AMORAS

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Cessionário: FERNANDO MASCARENHAS, MEZZUS OPORTUNIDADES PRECATORIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Advogado(a): DANIEL CASTANHA DE FREITAS - 46213PR, FABIO MARQUES DE MORAES - 77435PR

DECISÃO: Trata-se de pedido de homologação da cessão de crédito juntada no movimento 61, celebrada entre o cessionário JOSÉ CARLOS PEREIRA, CPF nº 301.867.069-87 e a cessionária MEZZUS OPORTUNIDADES PRECATORIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, CNPJ nº 64.156.127/0001-87. Verifica-se que já foi homologada a cessão do crédito principal em favor da cessionária ROSILAINE RIBEIRO BATISTA, ressalvado o destaque dos honorários advocatícios contratuais no percentual de 25% do crédito, conforme petição e documentos juntados na ordem 16 e decisão proferida na ordem 26. Posteriormente, foi homologada nova cessão de crédito, desta vez correspondente a 75% do crédito anteriormente cedido à cessionária ROSILAINE RIBEIRO BATISTA, em favor dos cessionários JOSÉ CARLOS PEREIRA e FERNANDO MASCARENHAS, conforme documentos juntados na ordem 33 e decisão proferida na ordem 44. Assim, resta demonstrado que o percentual objeto da cessão em favor da cessionária MEZZUS OPORTUNIDADES PRECATORIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, CNPJ nº 64.156.127/0001-87, corresponde a 37,5% do crédito principal pertencente ao cessionário JOSÉ CARLOS PEREIRA, conforme documento juntado na ordem 54. Ressalte-se que o cessionário, por meio de cessão formalizada por escritura pública, possui legitimidade para habilitar-se ao crédito consignado no precatório, uma vez que o § 13 do art. 100 da Constituição Federal autoriza a cessão total ou parcial do crédito representado por precatório a terceiros, independentemente da concordância do ente devedor. Todavia, os efeitos da cessão somente se produzem após sua comunicação ao Tribunal competente. Regularmente intimada, a parte credora/cessionária não apresentou manifestação. Importante frisar que a cessão de crédito alcança apenas o valor líquido disponível, deduzidos a contribuição previdenciária, o FGTS, os honorários advocatícios, eventual penhora já registrada, parcela superpreferencial já paga, compensações e cessões anteriores, se houver, conforme dispõe o § 2º do art. 42 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça. Dessa forma, estando a cessão regularmente formalizada e comprovada, bem como atendidas as exigências constitucionais, legais e administrativas aplicáveis, o pedido merece acolhimento. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido e homologo a cessão de crédito formalizada por escritura pública, correspondente ao percentual de 37,5% do crédito principal pertencente ao cessionário JOSÉ CARLOS PEREIRA, CPF nº 301.867.069-87 em favor da cessionária MEZZUS OPORTUNIDADES PRECATORIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, CNPJ nº 64.156.127/0001-87, nos termos do art. 100, § 13, da Constituição Federal. Proceda-se da seguinte forma: 1) efetuem-se as anotações e os registros necessários no sistema. 2) cientifiquem-se os interessados, bem como o Juízo da Execução. 3) disponibilizado o crédito, proceda-se ao destaque dos honorários contratuais no percentual de 25% do crédito, conforme decisão proferida na ordem 26. Intimem-se.

Nº do processo: 0008121-90.2022.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ELISEU TAVARES SAMPAIO

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Cessionário: FERNANDO MASCARENHAS, JOSÉ CARLOS PEREIRA, MEZZUS OPORTUNIDADES PRECATORIOS FUNDO DE

## INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Advogado(a): DANIEL CASTANHA DE FREITAS - 46213PR, FABIO MARQUES DE MORAES - 77435PR

DECISÃO: Trata-se de pedido de homologação da cessão de crédito juntada no movimento 59, celebrada entre o cessionário JOSÉ CARLOS PEREIRA, CPF nº 301.867.069-87 e a cessionária MEZZUS OPORTUNIDADES PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, CNPJ nº 64.156.127/0001-87. Verifica-se que já foi homologada a cessão do crédito principal em favor da cessionária ROSILAINE RIBEIRO BATISTA, ressalvado o destaque dos honorários advocatícios contratuais no percentual de 25 % do crédito, conforme petição e documentos juntados na ordem 16 e decisão proferida na ordem 25. Posteriormente, foi homologada nova cessão de crédito, desta vez correspondente a 75% do crédito anteriormente cedido à cessionária ROSILAINE RIBEIRO BATISTA, em favor dos cessionários JOSÉ CARLOS PEREIRA e FERNANDO MASCARENHAS, no percentual de 37,5% para cada um, conforme documentos juntados na ordem 32 e decisão proferida na ordem 43. Assim, resta demonstrado que o percentual objeto da cessão em favor da cessionária MEZZUS OPORTUNIDADES PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, CNPJ nº 64.156.127/0001-87, corresponde a 37,5 % do crédito principal pertencente ao cessionário JOSÉ CARLOS PEREIRA, conforme documento juntado na ordem 59. Ressalte-se que o cessionário, por meio de cessão formalizada por escritura pública, possui legitimidade para habilitar-se ao crédito consignado no precatório, uma vez que o § 13 do art. 100 da Constituição Federal autoriza a cessão total ou parcial do crédito representado por precatório a terceiros, independentemente da concordância do ente devedor. Todavia, os efeitos da cessão somente se produzem após sua comunicação ao Tribunal competente. Regularmente intimada, a parte credora/cessionária não apresentou manifestação. Importante frisar que a cessão de crédito alcança apenas o valor líquido disponível, deduzidos a contribuição previdenciária, o FGTS, os honorários advocatícios, eventual penhora já registrada, parcela superpreferencial já paga, compensações e cessões anteriores, se houver, conforme dispõe o § 2º do art. 42 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça. Dessa forma, estando a cessão regularmente formalizada e comprovada, bem como atendidas as exigências constitucionais, legais e administrativas aplicáveis, o pedido merece acolhimento. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido e homologo a cessão de crédito formalizada por escritura pública, correspondente ao percentual de 37,5% do crédito principal pertencente ao cessionário JOSÉ CARLOS PEREIRA, CPF nº 301.867.069-87 em favor da cessionária MEZZUS OPORTUNIDADES PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, CNPJ nº 64.156.127/0001-87, nos termos do art. 100, § 13, da Constituição Federal. Proceda-se da seguinte forma: 1) efetuem-se as anotações e os registros necessários no sistema. 2) cientifiquem-se os interessados, bem como o Juízo da Execução. 3) disponibilizado o crédito, proceda-se ao destaque dos honorários contratuais no percentual de 25% do crédito, conforme decisão proferida na ordem 25. Intimem-se.

Nº do processo: 0001391-29.2023.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: FRANCISCO HAROLDO DOS SANTOS BATISTA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Devedor: COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE MACAPÁ-CTMAC

Advogado(a): PATRICIA DE ALMEIDA BARBOSA AGUIAR - 782AP

Cessionário: FERNANDO MASCARENHAS, JOSÉ CARLOS PEREIRA

Advogado(a): FABIO MARQUES DE MORAES - 77435PR

DECISÃO: Trata-se de pedido de homologação da cessão de crédito juntada no movimento 67, celebrada entre o cessionário JOSÉ CARLOS PEREIRA, CPF nº 301.867.069-87, e a cessionária MEZZUS OPORTUNIDADES PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, CNPJ nº 64.156.127/0001-87. Verifica-se que já foi homologada a cessão do crédito principal em favor da cessionária ROSILAINE RIBEIRO BATISTA, ressalvado o destaque dos honorários advocatícios contratuais no percentual de 25% do crédito, conforme petição e documentos juntados na ordem 25 e decisão proferida na ordem 34. Posteriormente, foi homologada nova cessão de crédito, desta vez referente a 75% do crédito anteriormente cedido à cessionária ROSILAINE RIBEIRO BATISTA, em favor dos cessionários JOSÉ CARLOS PEREIRA e FERNANDO MASCARENHAS. Consta do respectivo instrumento de cessão a atribuição do percentual de 37,5% do crédito para cada cessionário, conforme documentos juntados na ordem 41 e decisão homologatória proferida na ordem 52. Assim, resta demonstrado que o percentual objeto da cessão em favor da cessionária MEZZUS OPORTUNIDADES PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, CNPJ nº 64.156.127/0001-87, corresponde a 37,5 % do crédito principal pertencente ao cessionário JOSÉ CARLOS PEREIRA, conforme documento juntado na ordem 60. Ressalte-se que o cessionário, por meio de cessão formalizada por escritura pública, possui legitimidade para habilitar-se ao crédito consignado no precatório, uma vez que o § 13 do art. 100 da Constituição Federal autoriza a cessão total ou parcial do crédito representado por precatório a terceiros, independentemente da concordância do ente devedor. Todavia, os efeitos da cessão somente se produzem após sua comunicação ao Tribunal competente. Regularmente intimada, a parte credora/cessionária não apresentou manifestação. Importante frisar que a cessão de crédito alcança apenas o valor líquido disponível, deduzidos a contribuição previdenciária, o FGTS, os honorários advocatícios, eventual penhora já registrada, parcela superpreferencial já paga, compensações e cessões anteriores, se houver, conforme dispõe o § 2º do art. 42 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça. Dessa forma, estando a cessão regularmente formalizada e comprovada, bem como atendidas as exigências constitucionais, legais e administrativas aplicáveis, o pedido merece acolhimento. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido e homologo a cessão de crédito formalizada por escritura pública, correspondente ao percentual de 37,5 % do crédito principal pertencente ao cessionário JOSÉ CARLOS PEREIRA, CPF nº 301.867.069-87 em favor da cessionária MEZZUS OPORTUNIDADES PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, CNPJ nº 64.156.127/0001-87, nos termos do art. 100, § 13, da Constituição Federal. Proceda-se da seguinte forma: 1) efetuem-se as anotações e os registros necessários no sistema. 2) cientifiquem-se os interessados, bem como o Juízo da Execução. 3) disponibilizado o crédito, proceda-se ao destaque dos honorários contratuais no percentual de 25% do crédito, conforme decisão proferida na ordem 34. Intimem-se.

Nº do processo: 0003802-45.2023.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: HELIO DA SILVA FERREIRA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Cessionário: ADALBERTO VENERONI, JOSÉ CARLOS PEREIRA

Advogado(a): FABIO MARQUES DE MORAES - 77435PR

DECISÃO: Trata-se de pedido de homologação da cessão de crédito juntada no movimento 32, celebrada entre o cessionário JOSÉ

CARLOS PEREIRA, CPF nº 301.867.069-87, e a cessionária MEZZUS OPORTUNIDADES PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, CNPJ nº 64.156.127/0001-87. Verifica-se que já foi homologada a cessão de 75% do crédito em favor dos cessionários JOSÉ CARLOS PEREIRA e ADALBERTO VENERONI. Consta do respectivo instrumento de cessão a atribuição do percentual de 37,5% do crédito para cada cessionário, conforme documentos juntados na ordem 16 e decisão homologatória proferida na ordem 25. Assim, resta demonstrado que o percentual objeto da cessão em favor da cessionária MEZZUS OPORTUNIDADES PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, CNPJ nº 64.156.127/0001-87, corresponde a 37,5% do crédito principal pertencente ao cessionário JOSÉ CARLOS PEREIRA, conforme documento juntado na ordem 32. Ressalte-se que o cessionário, por meio de cessão formalizada por escritura pública, possui legitimidade para habilitar-se ao crédito consignado no precatório, uma vez que o § 13 do art. 100 da Constituição Federal autoriza a cessão total ou parcial do crédito representado por precatório a terceiros, independentemente da concordância do ente devedor. Todavia, os efeitos da cessão somente se produzem após sua comunicação ao Tribunal competente. Regularmente intimada, a parte credora/cessionária não apresentou manifestação. Importante frisar que a cessão de crédito alcança apenas o valor líquido disponível, deduzidos a contribuição previdenciária, o FGTS, os honorários advocatícios, eventual penhora já registrada, parcela superpreferencial já paga, compensações e cessões anteriores, se houver, conforme dispõe o § 2º do art. 42 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça. Dessa forma, estando a cessão regularmente formalizada e comprovada, bem como atendidas as exigências constitucionais, legais e administrativas aplicáveis, o pedido merece acolhimento. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido e homologo a cessão de crédito formalizada por escritura pública, correspondente ao percentual de 37,5% do crédito principal pertencente ao cessionário JOSÉ CARLOS PEREIRA, CPF nº 301.867.069-87 em favor da cessionária MEZZUS OPORTUNIDADES PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, CNPJ nº 64.156.127/0001-87, nos termos do art. 100, § 13, da Constituição Federal. Proceda-se da seguinte forma: 1) efetuem-se as anotações e os registros necessários no sistema. 2) cientifiquem-se os interessados, bem como o Juízo da Execução. 3) disponibilizado o crédito, proceda-se ao destaque dos honorários contratuais no percentual de 25% do crédito, conforme decisão proferida na ordem 10. Intimem-se.

Nº do processo: 0000921-95.2023.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ANA LAURA BELO PANTOJA  
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP  
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 36. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo e havendo a apresentação dos dados bancários, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

Nº do processo: 0001995-87.2023.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ADRIANZIO LIMA GOES  
Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP  
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Foi certificado na ordem 34, a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial destinada ao pagamento dos credores habilitados no Acordo Direto. Os cálculos foram atualizados, observando-se o deságio estabelecido. Todos os requisitos foram analisados antes de deferida a habilitação, não havendo alteração na situação de fato. O inciso II do artigo 34 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, dispõe que nos casos de opção pelo Acordo Direto, o pagamento correspondente ocorrerá com observância da ordem cronológica, após a sua homologação. DIANTE DO EXPOSTO, homologo o acordo entabulado entre o ente devedor e o credor principal, cuja habilitação ao acordo já foi deferida. Proceder da seguinte forma: 1) Intimar as partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomarem ciência do cálculo atualizado (ordem 34). 1.1) Decorrido o prazo sem impugnação, promover o pagamento em relação ao crédito principal. 1.2) Havendo impugnação, retornem os autos conclusos. 2) Em relação aos honorários advocatícios destacados, aguarde-se o pagamento de acordo com a lista cronológica ordinária.

Nº do processo: 0002095-42.2023.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: TANIA MARIA DA SILVA BAIA LOBATO  
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP  
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Foi certificado na ordem 44, a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial destinada ao pagamento dos credores habilitados no Acordo Direto. Os cálculos foram atualizados, observando-se o deságio estabelecido. Todos os requisitos foram analisados antes de deferida a habilitação, não havendo alteração na situação de fato. O inciso II do artigo 34 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, dispõe que nos casos de opção pelo Acordo Direto, o pagamento correspondente ocorrerá com observância da ordem cronológica, após a sua homologação. DIANTE DO EXPOSTO, homologo o acordo entabulado entre o ente devedor e o credor principal, cuja habilitação ao acordo já foi deferida. Proceder da seguinte forma: 1) Intimar as partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomarem ciência do cálculo atualizado (ordem 44). 1.1) Decorrido o prazo sem impugnação, promover o pagamento em relação ao crédito principal. 1.2) Havendo impugnação, retornem os autos conclusos. 2) Em relação aos honorários advocatícios destacados, aguarde-se o pagamento de acordo com a lista cronológica ordinária.

Nº do processo: 0002290-27.2023.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ELISANGELA DA SILVA MOURAO  
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP  
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Foi certificado na ordem 28, a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial destinada ao pagamento dos credores habilitados no Acordo Direto. Os cálculos foram atualizados, observando-se o deságio estabelecido. Todos os requisitos foram analisados antes de deferida a habilitação, não havendo alteração na situação de fato. O inciso II do artigo 34 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, dispõe que nos casos de opção pelo Acordo Direto, o pagamento correspondente ocorrerá com observância da ordem cronológica, após a sua homologação. DIANTE DO EXPOSTO, homologo o acordo entabulado entre o ente devedor e a credora principal, cuja habilitação ao acordo já foi deferida. Proceder da seguinte forma: 1) Intimar as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomarem ciência do cálculo atualizado (ordem 32); 1.1) Decorrido o prazo sem impugnação, promover o pagamento do crédito em relação ao crédito principal; 1.2) Havendo impugnação, retornem os autos conclusos; 2) Em relação aos honorários advocatícios destacados, aguarde-se o pagamento de acordo com a lista cronológica ordinária.

Nº do processo: 0002317-10.2023.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: RUMENNIG QUARESMA RIBEIRO  
Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP  
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Foi certificado na ordem 36, a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial destinada ao pagamento dos credores habilitados no Acordo Direto. Os cálculos foram atualizados, observando-se o deságio estabelecido. Todos os requisitos foram analisados antes de deferida a habilitação, não havendo alteração na situação de fato. O inciso II do artigo 34 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, dispõe que nos casos de opção pelo Acordo Direto, o pagamento correspondente ocorrerá com observância da ordem cronológica, após a sua homologação. DIANTE DO EXPOSTO, homologo o acordo entabulado entre o ente devedor e o credor principal, cuja habilitação ao acordo já foi deferida. Proceder da seguinte forma: 1) Intimar as partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomarem ciência do cálculo atualizado (ordem 36). 1.1) Decorrido o prazo sem impugnação, promover o pagamento em relação ao crédito principal. 1.2) Havendo impugnação, retornem os autos conclusos. 2) Em relação aos honorários advocatícios destacados, aguarde-se o pagamento de acordo com a lista cronológica ordinária.

Nº do processo: 0005591-16.2022.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: SAMIRA CAMARÃO MOURA  
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP  
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Conforme noticiado no movimento 57, houve o pagamento integral do crédito requisitado. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 3.067,52, em favor de SAMIRA CAMARÃO MOURA, CPF nº 225.897.082-20, para os devidos fins. 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0002830-75.2023.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MATIAS SILVA DO NASCIMENTO  
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP  
Devedor: MUNICÍPIO DE AMAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE AMAPÁ - 05989116000119

DECISÃO: No movimento 52, é noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar ao Município de Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 4.870,29, em favor de MATIAS SILVA DO NASCIMENTO, CPF nº 174.528.642-04, para os devidos fins. 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0003951-41.2023.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: RITA REGINA ALVES DE ASSIS  
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP  
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Conforme noticiado no movimento 48, houve o pagamento integral do crédito requisitado. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 2.713,48, em favor de RITA REGINA ALVES DE ASSIS, CPF nº 207.322.952-20, para os devidos fins. 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0003737-79.2025.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: RAIRA DOS SANTOS PONTES AOOD

Defensor(a): VICTOR MASSOUD PONTES AOOD

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: No movimento 52, foi registrado o pagamento parcial do crédito devido à superpreferência, conforme o § 2º do Art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Quanto ao saldo remanescente, o pagamento ficará aguardando na lista cronológica, respeitando a ordem de apresentação do precatório, conforme o § 2º do art. 102 do ADCT. DIANTE DO EXPOSTO, aguarde-se o pagamento do saldo remanescente. Intimem-se.

Nº do processo: 0004755-77.2021.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ANA ANDREA CARDOSO SANTOS

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: No movimento 45, foi registrado o pagamento parcial em razão do Acordo Direto realizado com o credor principal. Quanto ao saldo remanescente em relação aos honorários contratuais, o pagamento ficará aguardando na lista cronológica, respeitando a ordem de apresentação do precatório, conforme o § 2º do art. 102 do ADCT. DIANTE DO EXPOSTO, prosseguir da seguinte maneira: 1) Proceder às anotações necessárias. 2) Comunicar à MACAPAPREV, bem como ao Município de Macapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 1.124,49, em favor de ANA ANDREA CARDOSO SANTOS, CPF nº 377.693.592-87, para os devidos fins. 3) Após, aguardar o pagamento do saldo remanescente em relação aos honorários contratuais. Intimem-se.

Nº do processo: 0002911-58.2022.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ITATIANE LEITE BRAZAO

Advogado(a): BREHMYN KLIZMAN SIQUEIRA NAZÁRIO - 2344AP

Devedor: MUNICÍPIO DE PRACUUBA

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRACUUBA - 34925222000137

DECISÃO: Conforme noticiado no movimento 103, houve o pagamento integral do crédito requisitado. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar ao Município de Pracuúba, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 15.705,95, em favor de ITATIANE LEITE BRAZAO, CPF nº 680.637.092-68, para os devidos fins. 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0003537-43.2023.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: BERLIET DOS SANTOS

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Devedor: MUNICÍPIO DE AMAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE AMAPÁ - 05989116000119

DECISÃO: Conforme noticiado no movimento 64, houve o pagamento integral do crédito requisitado. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar ao Município de Amapá sobre a retenção e depósito ocorridos em relação ao imposto de renda do credor originário BERLIET DOS SANTOS, CPF nº 388.938.002-68, no valor de R\$ 5.730,36, para fins de emissão da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte-DIRF. 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0005160-45.2023.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: GESIEL DA SILVA GOMES

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Devedor: MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

Procurador(a) do Município: ROSICLEI MENDONÇA FERREIRA - 38833212220

DECISÃO: No movimento 40, é noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar ao Município de Pedra Branca do Amapari, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 3.700,85, em favor de GESIEL DA SILVA GOMES, CPF nº 647.069.402-06, para os devidos fins. 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0000702-82.2023.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ANGELO JOSÉ PINHEIRO DE LIMA

Advogado(a): LUAN IGOR DA SILVA LOBATO - 2547AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: No movimento 59, foi registrado o pagamento parcial do crédito devido à superpreferência, conforme o § 2º do Art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Quanto ao saldo remanescente, o pagamento ficará aguardando na lista cronológica, respeitando a ordem de apresentação do precatório, conforme o § 2º do art. 102 do ADCT. DIANTE DO EXPOSTO, prosseguir da seguinte maneira: 1) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 5.996,44, em favor de ANGELO JOSÉ PINHEIRO DE LIMA, CPF nº 251.413.332-72, para os devidos fins. 2) Comunicar ao Estado do Amapá sobre a retenção e depósito ocorridos em relação ao imposto de renda do credor originário ANGELO JOSÉ PINHEIRO DE LIMA, CPF nº 251.413.332-72, no valor de R\$ 7.359,83, para fins de emissão da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte-DIRF. 3) Após, aguarde-se o pagamento do saldo remanescente. Intimem-se.

Nº do processo: 0001002-44.2023.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: RAIMUNDO CARLOS DA SILVA BARBOSA  
Advogado(a): MARIA ALCIONE MONTEIRO DE SOUZA - 664AP  
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300  
Advogado com Acesso Integral: ROBERTO MONTEIRO DE SOUZA  
Advogado(a): ROBERTO MONTEIRO DE SOUZA - 812AP

DECISÃO: Trata-se de pedido de pagamento da parcela superpreferencial formulado por herdeiro da credora originária, sob o fundamento de ser pessoa com deficiência, portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA). Os documentos juntados na ordem 49 informam a abertura do inventário dos bens deixados por RAIMUNDO CARLOS DA SILVA BARBOSA, bem como a nomeação de ELAINE DA SILVA BARBOSA como inventariante. Consta, ainda, decisão que deferiu a sucessão processual pelo ESPÓLIO DE RAIMUNDO CARLOS DA SILVA BARBOSA. Entretanto, não há demonstração da definição da partilha dos bens deixados pelo credor falecido, inclusive quanto ao crédito objeto deste precatório. Nos termos do § 5º do art. 32 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, compete ao Juízo da Execução deliberar sobre a sucessão processual, cabendo ao Tribunal, na fase administrativa do precatório, apenas proceder ao pagamento do crédito conforme as informações prestadas pelo juízo de origem acerca da titularidade do crédito e da respectiva divisão entre os sucessores. Desse modo, enquanto não houver decisão do Juízo da Execução acompanhada do respectivo formal de partilha ou de outro documento hábil que defina os beneficiários definitivos do crédito e as respectivas cotas-partes, não é possível apreciar o pedido de pagamento da parcela superpreferencial, sob pena de usurpação da competência do juízo originário e de risco de pagamento em desconformidade com a sucessão regularmente estabelecida. Ressalte-se que eventual prioridade decorrente de condição pessoal do herdeiro requerente poderá ser analisada oportunamente, após a definição formal dos beneficiários e da parcela do crédito que lhe couber, conforme decisão do Juízo da Execução. DIANTE DO EXPOSTO, deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado na ordem 48. Aguarde-se a comunicação do Juízo da Execução acerca da definição da sucessão processual, da destinação do crédito e da cota-parte atribuída a cada beneficiário. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Juízo da Execução, para ciência. Intimem-se.

Nº do processo: 0001921-33.2023.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: DENIZE MARIA SOUSA SANTOS  
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP  
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Conforme noticiado no movimento 48, houve o pagamento integral do crédito requisitado. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 2.136,64, em favor de DENIZE MARIA SOUSA SANTOS, CPF nº 247.005.092-87, para os devidos fins. 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0000102-56.2026.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ROSIMAR DA SILVA PINHEIRO  
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP  
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Conforme noticiado no movimento 42, houve o pagamento integral do crédito requisitado. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 2.760,18, em favor de ROSIMAR DA SILVA PINHEIRO, CPF nº 210.230.262-87, para os devidos fins. 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0002722-46.2023.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MANOEL ANTONIO MACIEL QUARESMA  
Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP  
Devedor: MUNICIPIO DE AMAPA

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE AMAPÁ - 05989116000119  
DECISÃO: Conforme noticiado no movimento 50, houve o pagamento integral do crédito requisitado. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar ao Município de Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 2.645,71, em favor de MANOEL ANTONIO MACIEL QUARESMA, CPF nº 415.289.052-53, para os devidos fins. 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0003622-29.2023.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: CLEBSON FERREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP  
Devedor: MUNICIPIO DE AMAPA

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE AMAPÁ - 05989116000119  
DECISÃO: Conforme noticiado no movimento 49, houve o pagamento integral do crédito requisitado. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar ao Município de Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 4.031,60, em favor de CLEBSON FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 789.516.072-91, para os devidos fins. 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0008531-17.2023.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: CELIVALDO CARVALHO MARTEL  
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP  
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Conforme noticiado no movimento 64 houve o pagamento integral do crédito requisitado. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 3.324,26, em favor de CELIVALDO CARVALHO MARTEL, CPF nº 388.526.242-87, para os devidos fins. 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0001330-66.2026.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JULIO AFONSO MORAES RAIOL  
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP  
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: O patrono da parte credora requer que o pagamento referente aos honorários contratuais seja realizado em favor de LIRA & FONSECA ADVOGADOS, no percentual de 25% do crédito. A procuração e o contrato juntados no movimento 12 atendem aos termos estabelecidos no §3º do artigo 15 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), que dispõe que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. Ademais, o destaque já foi autorizado na ordem 04. Assim, não há impedimento ao deferimento da pretensão. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido. Procedam-se às anotações e registros necessários. Aguardar o pagamento do crédito de acordo com a ordem cronológica de apresentação do precatório. Intimem-se.

Nº do processo: 0001700-45.2026.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: PAULO DE PAULA GUEDES  
Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP  
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: O patrono da parte credora requer que o pagamento referente aos honorários contratuais seja realizado em favor de CESAR MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, no percentual de 20% do crédito. A procuração e o contrato juntados no movimento 12 atendem aos termos estabelecidos no §3º do artigo 15 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), que dispõe que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. Ademais, o destaque já foi autorizado na ordem 04. Assim, não há impedimento ao deferimento da pretensão. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido. Procedam-se às anotações e registros necessários. Aguardar o pagamento do crédito de acordo com a ordem cronológica de apresentação do precatório. Intimem-se.

Nº do processo: 0002290-22.2026.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JOSE CARLOS ALVES SAMPAIO  
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP  
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: Trata-se de pedido de homologação da cessão de crédito juntada no movimento 11, celebrada entre a parte credora e a cessionária CONSORTI PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE ATIVOS JUDICIAIS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. Destaco que a cessionária, por meio de cessão realizada por instrumento público, tem legitimidade para habilitar-se no crédito consignado no precatório, uma vez que o §13 do art. 100 da Constituição Federal, autoriza a cessão parcial ou total do crédito representado por precatório a terceiros, independentemente da concordância do ente devedor. Entretanto, os efeitos da cessão só serão produzidos após comunicação, por meio de petição protocolada, ao Tribunal de origem e à entidade devedora. A parte credora foi intimada sobre a cessão de crédito anexada aos autos, consoante artigo 45 da Resolução 303/2019 - CNJ, tendo seu advogado requerido o destaque dos honorários contratuais. Importante frisar que pela Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça em seu §2º, Art. 42, a cessão alcança somente o valor disponível (valor líquido) após a incidência de contribuição social, FGTS, honorários advocatícios, penhora já registrada, parcela superpreferencial já paga, compensação e cessão anterior, se houver. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido e homologo a cessão de crédito feita por escritura pública, nos termos do art. 100, §13 da Constituição Federal. Proceder da seguinte maneira: 1) Às anotações e registros necessários. 2) Ciência aos interessados, bem como ao juízo da execução. 3) Quando alcançado o crédito, proceder ao destaque dos honorários contratuais no percentual de 25% do crédito, conforme contrato anexado na ordem 16, nos termos do art. 8º, §§ 2º e 3º da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. 4) Havendo registro de prioridade no sistema, proceder a exclusão. Intimem-se.

Nº do processo: 0002532-78.2026.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ANDRE LUIZ BARBOSA SANCHES  
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP  
Devedor: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

DECISÃO: Trata-se de pedido de destaque de honorários contratuais em favor da sociedade advocatícia ROANE GOES ADVOCACIA, CNPJ 25.143.902/0001-08, optante do simples nacional. A Resolução nº 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, prevê o seguinte: Art. 8º. Omissis(...) § 2º Cumprido o art. 22, § 4º,

da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição. § 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. Ao analisar o regramento em tela, conclui-se que o advogado tem direito subjetivo de ter destacado do crédito principal o valor referente aos honorários contratuais, sendo que o § 2º trata dos casos em que o requerimento é formulado perante o juízo da execução e o § 3º quando o pedido é deduzido perante o gestor de precatórios. Percebe-se, claramente, que no primeiro caso há direito subjetivo ao destacamento, o que não ocorre na segunda situação, devendo o gestor dos precatórios analisar o caso concreto, mormente a existência de cessão de crédito. No que concerne ao destacamento em favor da sociedade advocatícia, o § 15 do artigo 85 do Código de Processo Civil, dispõe que o (...) advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14 (...). Observa-se o seguinte dos autos: i) Não há cessão do crédito; ii) Restou demonstrado nos autos que o credor entabulou contrato de honorários advocatícios com os advogados integrantes da sociedade advocatícia em tela (ordem 9). Assim, não há impedimento ao deferimento da pretensão do advogado da parte credora. Ressalto, todavia, que deve ser levado em consideração o crédito pertencente ao credor para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido para destaque dos honorários contratuais, no percentual de 25% do crédito em favor de ROANE GOES ADVOCACIA, CNPJ 25.143.902/0001-08, optante do simples nacional. Procedam-se às anotações e registros necessários, inclusive quanto aos dados bancários informados na ordem 9. Após, aguardar o pagamento conforme ordem cronológica de apresentação do precatório. Intime-se.

Nº do processo: 0002521-49.2026.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARINETE FARIAS DE SOUSA

Advogado(a): CARLA ALESSANDRA PINHEIRO LOPES - 4334AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: Trata-se de pedido de destaque de honorários contratuais em favor da sociedade advocatícia CARLA LOPES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 44.063.368/0001-74, optante do simples nacional. A Resolução nº 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, prevê o seguinte: Art. 8º. Omissis (...) § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição. § 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. Ao analisar o regramento em tela, conclui-se que o advogado tem direito subjetivo de ter destacado do crédito principal o valor referente aos honorários contratuais, sendo que o § 2º trata dos casos em que o requerimento é formulado perante o juízo da execução e o § 3º quando o pedido é deduzido perante o gestor de precatórios. Percebe-se, claramente, que no primeiro caso há direito subjetivo ao destacamento, o que não ocorre na segunda situação, devendo o gestor dos precatórios analisar o caso concreto, mormente a existência de cessão de crédito. No que concerne ao destacamento em favor da sociedade advocatícia, o § 15 do artigo 85 do Código de Processo Civil, dispõe que o (...) advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14 (...). Observa-se o seguinte dos autos: i) Não há cessão do crédito; ii) Restou demonstrado nos autos que o credor entabulou contrato de honorários advocatícios com os advogados integrantes da sociedade advocatícia em tela (ordem 9). Assim, não há impedimento ao deferimento da pretensão do advogado da parte credora. Ressalto, todavia, que deve ser levado em consideração o crédito pertencente ao credor para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido para destaque dos honorários contratuais, no percentual de 31,5% do crédito em favor de CARLA LOPES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 44.063.368/0001-74, optante do simples nacional. Procedam-se às anotações e registros necessários, inclusive quanto aos dados bancários informados na ordem 9. Após, aguardar o pagamento conforme ordem cronológica de apresentação do precatório. Intime-se.

Nº do processo: 0002715-49.2026.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ANA CELIA COELHO DE SOUZA

Advogado(a): LETÍCIA THAYS LIMA FURTADO - 6148AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: A parte credora requer a habilitação da advogada LETÍCIA THAYS LIMA FURTADO, OAB-AP nº 6.148. Verifica-se da procuração juntada no movimento 1 que a parte credora conferiu poderes à referida patrona, inexistindo óbice ao deferimento do pedido. DIANTE DO EXPOSTO, defiro a habilitação da advogada LETÍCIA THAYS LIMA FURTADO, OAB-AP nº 6.148, determinando seu cadastramento no sistema processual eletrônico, nos termos do requerimento constante da petição de ordem 7. Intime-se.

Nº do processo: 0007096-08.2023.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: DILMA PEREIRA GUEDES

Advogado(a): INGRID CAMILA COELHO COSTA - 3384AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Trata-se de requerimento formulado pela parte credora para certificação da disponibilidade de recursos financeiros em conta especial destinada ao pagamento por meio de Acordo Direto e posterior remessa dos autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Embora a parte credora tenha sido habilitada à proposta de Acordo Direto vigente, o processamento do pedido está condicionado à existência de disponibilidade financeira na conta especial destinada ao pagamento dos acordos. No momento, não há recursos financeiros suficientes para viabilizar o imediato prosseguimento do feito na forma requerida, razão pela qual não se mostra possível a adoção das providências pleiteadas. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido formulado pela parte credora. Aguarde-se a

disponibilização de recursos financeiros na conta especial destinada ao pagamento dos acordos diretos, oportunidade em que os autos poderão ser impulsionados para as providências cabíveis. Intime-se.

Nº do processo: 0008345-57.2024.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: CLEIVAN ROGERIO DE LIMA GOMES  
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP  
Devedor: MUNICIPIO DE OIAPOQUE-AP  
Procurador(a) do Município: ERICK VINICIUS DE OLIVEIRA SARRAF PINTO - 01163665240  
Rotinas processuais: Certifico que em cumprimento ao disposto no item n. 1 da Portaria nº 003/2025-SEC.PRECATORIO intimo a parte CREDORA, por meio de seu procurador para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o pedido de cessão de crédito juntada à ordem 63, nos termos do artigo 45 da Resolução 303/2019-CNJ.

Nº do processo: 0004418-54.2022.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: LANA MIRA FERNANDES DE OLIVEIRA  
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP  
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300  
DECISÃO: Trata-se de pedido formulado pela parte credora visando ao pagamento da parcela superpreferencial, sob o fundamento de ser pessoa com deficiência, nos termos do §2º do art. 100 da Constituição Federal. Regularmente intimado, o ente devedor manifestou-se contrariamente ao pleito. Verifica-se que a parte credora instruiu o pedido com laudos e avaliações elaborados por profissionais de diferentes especialidades. Contudo, tais documentos foram produzidos de forma isolada. Com efeito, o art. 1º-C da Lei nº 15.176/2025 estabelece que a equiparação da pessoa acometida pelas doenças nela previstas à pessoa com deficiência está condicionada à realização de avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observados os parâmetros definidos no art. 2º da Lei nº 13.146/2015. Nesse contexto, mostra-se necessária a obtenção de parecer técnico especializado, a fim de subsidiar a análise do pedido e verificar se a condição apresentada pela parte credora autoriza seu enquadramento como pessoa com deficiência para fins de percepção da parcela superpreferencial, nos termos da legislação em tela. DIANTE DO EXPOSTO, remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário (NATJUS), para que, no prazo de 10 (dez) dias, emita parecer técnico, esclarecendo, à luz da Lei nº 15.176/2025 e com base nos documentos médicos juntados no movimento 40, se a parte credora pode ser considerada pessoa com deficiência para os fins previstos no §2º do art. 100 da Constituição Federal. Após a juntada do parecer, intimem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Nº do processo: 0002764-61.2024.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ELIELSON GUIMARÃES BARROS  
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP  
Devedor: MUNICIPIO DE MACAPÁ  
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177  
Cessionário: MV I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA  
Advogado(a): RICARDO DE MOURA FABRIS CARVALHO - 72457MG  
DECISÃO: Trata-se de pedido de homologação da cessão de crédito juntada no movimento 24, celebrada entre a parte credora e a cessionária MV I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA, inscrito no CNPJ sob o nº 59.701.895/0001-34. Ressalte-se que o cessionário, por meio de cessão realizada por instrumento público, tem legitimidade para habilitar-se no crédito consignado no precatório, uma vez que o § 13 do art. 100 da Constituição Federal, autoriza a cessão parcial ou total do crédito representado por precatório a terceiros; independentemente da concordância do ente devedor. Entretanto, os efeitos da cessão só serão produzidos após a comunicação ao Tribunal de origem. Regularmente intimada, a parte credora não apresentou manifestação. Importante frisar que a cessão de crédito alcança somente o valor líquido disponível, deduzidos a contribuição social, FGTS, honorários advocatícios, penhora já registrada, parcela superpreferencial já paga, compensação e cessão anterior, se houver, conforme dispõe o §2º, do artigo 42, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça. Dessa forma, estando a cessão regularmente formalizada e comprovada, bem como atendidas as exigências legais e administrativas aplicáveis, o pedido merece acolhimento. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido e homologo a cessão de crédito feita por escritura pública, nos termos do art. 100, § 13 da Constituição Federal. Proceder da seguinte maneira: 1) às anotações e registros necessários. 2) ciência aos interessados, bem como ao juízo da execução. 3) quando alcançado o crédito, proceder ao destaque dos honorários contratuais no percentual de 21% do crédito, conforme decisão proferida na ordem 19. Intimem-se.

Nº do processo: 0001772-71.2022.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: VALMIR BRUNO DA SILVA ARAÚJO  
Advogado(a): MARTA MARIA PANTOJA - 2763AP  
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300  
DECISÃO: Foi certificado na ordem 27, a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial destinada ao pagamento dos credores habilitados no Acordo Direto. Os cálculos foram atualizados, observando-se o deságio estabelecido (ordem 44). Todos os requisitos foram analisados antes de deferida a habilitação, não havendo alteração na situação de fato. O inciso II do artigo 34 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, dispõe que nos casos de opção pelo Acordo Direto, o pagamento correspondente ocorrerá com observância da ordem cronológica, após a sua homologação. A parte credora e sua patrona manifestaram concordância com os cálculos e indicaram seus respectivos dados bancários na ordem 46. DIANTE DO EXPOSTO, homologo o acordo entabulado entre o ente devedor, o credor principal e o advogado, cuja habilitação ao acordo já foi deferida. Proceder da seguinte forma: 1) Intimar o ente devedor para, no prazo de 5 (cinco) dias, tomar ciência do cálculo atualizado (ordem 44). 1.1) Decorrido o prazo

sem impugnação, promover o pagamento do crédito em relação ao crédito principal e honorários contratuais, comnforme dados bancários indicados na ordem 46.1.2) Havendo impugnação, retornem os autos conclusos.

Nº do processo: 0002454-84.2026.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: EDINELSON CAPELA DE SA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: Trata-se de pedido de destaque de honorários contratuais em favor da sociedade advocatícia LIRA & FONSECA ADVOGADOS S/S, CNPJ: 19.579.172/0001-90, optante do simples nacional.A Resolução nº 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimento operacionais no âmbito do Poder Judiciário, prevê o seguinte:Art. 8º. Omissis(...)§ 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.§ 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução.Ao analisar o regramento em tela, conclui-se que o advogado tem direito subjetivo de ter destacado do crédito principal o valor referente aos honorários contratuais, sendo que o § 2º trata dos casos em que o requerimento é formulado perante o juízo da execução e o § 3º quando o pedido é deduzido perante o gestor de precatórios. Percebe-se, claramente, que no primeiro caso há direito subjetivo ao destacamento, o que não ocorre na segunda situação, devendo o gestor dos precatórios analisar o caso concreto, mormente a existência de cessão de crédito.No que concerne ao destacamento em favor da sociedade advocatícia, o § 15 do artigo 85 do Código de Processo Civil, dispõe que o (...) advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14(...). Observa-se o seguinte dos autos: i) Não há cessão do crédito; ii) Restou demonstrado nos autos que o credor entabulou contrato de honorários advocatícios com os advogados integrantes da sociedade advocatícia em tela (ordem 9).Assim, não há impedimento ao deferimento da pretensão do advogado da parte credora. Ressalto, todavia, que deve ser levado em consideração o crédito pertencente ao credor para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si.DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido para destaque dos honorários contratuais, no percentual de 21% do crédito em favor de LIRA & FONSECA ADVOGADOS S/S, CNPJ: 19.579.172/0001-90, optante do simples nacional.Procedam-se às anotações e registros necessários.Após, aguardar o pagamento conforme ordem cronológica de apresentação do precatório.Intime-se.

Nº do processo: 0001923-66.2024.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: FRANCISCA ALDA ARAUJO FONTINELE

Advogado(a): ANNE KELLY DE PAULA PONTES - 4369AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: Conforme noticiado no movimento 44, houve o pagamento integral do crédito requisitado.DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar à MACAPAPREV, bem como ao Município de Macapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 1.433,56, em favor de FRANCISCA ALDA ARAUJO FONTINELE, CPF nº 786.198.582-20, para os devidos fins.2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

Nº do processo: 0002653-09.2026.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JANDIRA GOMES DA COSTA

Advogado(a): JOÃO VICTOR SOUTO DA COSTA - 5803AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Trata-se de pedido formulado pela parte credora para pagamento da parcela superpreferencial, em razão de ser maior de 60(sessenta) anos de idade, nos termos do §2º, do artigo 100, da Constituição Federal.A parte credora demonstrou ser maior de 60 (sessenta) anos de idade (ordem 1).Ressalte-se, ademais, que o débito tem natureza alimentar e o ente devedor é beneficiário do regime especial.O §2º do artigo 102, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, dispõe que a preferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor-RPV, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem normal. Vejamos:Art. 102. Omissis(...)§ 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017)Nesse mesmo sentido, o art. 74, caput, da Resolução 303/2019-CNJ dispõe o seguinte:Art. 74. Na vigência do regime especial, a superpreferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência será atendida até o valor equivalente ao quíntuplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com observância do procedimento previsto nos §§ 1º 6º do art. 9º desta Resolução, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.Cumprido destacar que a preferência não implica pagamento imediato do crédito, mas apenas assegura precedência em relação aos demais credores, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019. Ademais, conforme entendimento consolidado no âmbito da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios, por meio do Enunciado nº 8, a parcela superpreferencial prevalece sobre os demais créditos, observados os limites temporais previstos na normativa aplicável. Vejamos:8. Pagamento de superpreferênciaO pagamento da parcela superpreferencial previsto no art. 102 do ADCT prevalece sobre os demais créditos de todos os anos relativos aos precatórios requisitados ao ente devedor, observado o limite temporal do art. 15 da Resolução CNJ nº 303/2019.Assim, a inscrição da superpreferência antes de 1º de fevereiro garante precedência sobre as parcelas ordinárias; se posterior a essa data, deverá ser contemplada na proposta orçamentária do exercício seguinte.DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira:1) Incluir a parcela superpreferencial até o limite do quíntuplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor-RPV, devendo ser observado o valor da obrigação de pequeno valor vigente na data do trânsito em julgado verificado ao

fim da fase de conhecimento, nos termos do § 1º do artigo 74 da Resolução 303/2019, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem cronológica de apresentação do precatório, nos termos do art. 102, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 99/2017.2) Procedam-se às anotações e registros necessários.3) Alcançado o crédito, proceder ao destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% do crédito, conforme contrato anexado na ordem 1, nos termos do art. 8º, §§ 2º e 3º da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça- CNJ.Intimem-se.

Nº do processo: 0005652-37.2023.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MONIKY ELLI COSTA DA CONCEIÇÃO  
Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP  
Devedor: MUNICÍPIO DE TARTARUGALZINHO  
Procurador(a) do Município: WILDISON LORRAN TELES LOBATO - 3003AP

DECISÃO: Conforme noticiado no movimento 54, houve o pagamento integral do crédito requisitado. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar ao Município de Tartarugalzinho, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 2.106,21, em favor de MONIKY ELLI COSTA DA CONCEIÇÃO, CPF nº 826.109.162-72, para os devidos fins. 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0000384-94.2026.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: PAULO LEANDRO NUNES  
Advogado(a): PAULA WANDA FERNANDES DA SILVA - 3849AP  
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Foi encaminhada cópia da decisão proferida na ordem 4 ao Juízo da Execução, conforme certidão lançada na ordem 11. Todavia, até o presente momento, não houve manifestação. Em consulta aos autos de origem nº 6010986-73.2025.8.03.0001, em trâmite no 2º Juizado Especial de Fazenda Pública, verifica-se que o processo encontra-se arquivado. Constatou-se, ainda, que a decisão proferida na ordem 4 foi juntada eletronicamente naqueles autos. Assim, impõe-se a renovação da solicitação de manifestação do Juízo da Execução. DIANTE DO EXPOSTO, renovem-se as diligências para que o Juízo da Execução se manifeste acerca do valor do crédito, nos termos da decisão proferida na ordem 4. Intime-se.

Nº do processo: 0002662-68.2026.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: TEREZA DO NASCIMENTO GUEDES  
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP  
Devedor: MUNICÍPIO DE SANTANA  
Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

DECISÃO: Trata-se de pedido de destaque de honorários contratuais em favor da sociedade advocatícia ROANE GOES ADVOCACIA, CNPJ 25.143.902/0001-08, optante do simples nacional. A Resolução nº 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, prevê o seguinte: Art. 8º. Omissis(...) § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição. § 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. Ao analisar o regramento em tela, conclui-se que o advogado tem direito subjetivo de ter destacado do crédito principal o valor referente aos honorários contratuais, sendo que o § 2º trata dos casos em que o requerimento é formulado perante o juízo da execução e o § 3º quando o pedido é deduzido perante o gestor de precatórios. Percebe-se, claramente, que no primeiro caso há direito subjetivo ao destacamento, o que não ocorre na segunda situação, devendo o gestor dos precatórios analisar o caso concreto, mormente a existência de cessão de crédito. No que concerne ao destacamento em favor da sociedade advocatícia, o § 15 do artigo 85 do Código de Processo Civil, dispõe que o (...) advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14(...). Observa-se o seguinte dos autos: i) Não há cessão do crédito; ii) Restou demonstrado nos autos que o credor entabulou contrato de honorários advocatícios com os advogados integrantes da sociedade advocatícia em tela (ordem 9). Assim, não há impedimento ao deferimento da pretensão do advogado da parte credora. Ressalto, todavia, que deve ser levado em consideração o crédito pertencente ao credor para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido para destaque dos honorários contratuais, no percentual de 20% do crédito em favor de ROANE GOES ADVOCACIA, CNPJ 25.143.902/0001-08, optante do simples nacional. Procedam-se às anotações e registros necessários, inclusive quanto aos dados bancários informados na ordem 9. Após, aguardar o pagamento conforme ordem cronológica de apresentação do precatório. Intime-se.

Nº do processo: 0002615-65.2024.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIA ONEIDE DA SILVA PINHEIRO  
Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP  
Devedor: MUNICÍPIO DE AMAPÁ  
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE AMAPÁ - 05989116000119

Rotinas processuais: Certifico que em cumprimento ao disposto no item n. 1 da Portaria nº 003/2025-SEC. PRECATÓRIO intimo a parte CREDORA, por meio de seu procurador para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o pedido de cessão de crédito juntada à ordem 10, nos termos do artigo 45 da Resolução 303/2019-CNJ.

Nº do processo: 0004678-97.2023.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ANTONIO COUTINHO DA SILVA CONCEIÇÃO  
Advogado(a): TAYLANA SERRÃO - 3596AP  
Devedor: COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE MACAPÁ-CTMAC  
Advogado(a): PATRICIA DE ALMEIDA BARBOSA AGUIAR - 782AP  
Rotinas processuais: Intimo a parte credora para se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre o pedido de cessão de crédito.

Nº do processo: 0002772-67.2026.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: DEMERSON DA SILVA DO ROSÁRIO  
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP  
Devedor: MUNICÍPIO DE ITAUBAL DO PIRIRIM  
Procurador(a) do Município: LORENA TAISA MACHADO DOS SANTOS - 01142145220  
DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.  
DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002773-52.2026.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: CLÁUDIA OLIVEIRA FERRO  
Advogado(a): TAYLANA SERRÃO - 3596AP  
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220  
DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.  
DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002774-37.2026.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ILDETH PEREIRA  
Advogado(a): MAIARA CRISTINA FURTADO DA SILVA - 3336AP  
Devedor: MACAPÁ PREVIDÊNCIA  
Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220  
DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.  
DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002775-22.2026.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ROSIVALDO CORREA DA COSTA  
Advogado(a): DILERMANDO BATISTA SIROTHEAU - 746AP  
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220  
DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.  
DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002776-07.2026.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: WILKER DE JESUS LIRA  
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP  
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220  
DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.  
DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002777-89.2026.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIA ZILMA BRITO DA ROCHA  
Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP  
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002778-74.2026.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: DANIELLE DA SILVA BARBOSA

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002779-59.2026.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARINES SILVA DOS SANTOS MACHADO

Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP

Devedor: MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES

Procurador(a) do Município LOUISE SOUZA DOS SANTOS - 51353318249

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002780-44.2026.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JUCIREMA SORAIA MORAIS DE OLIVEIRA

Procurador(a) do Município ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 85878227215

Devedor: MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES

Procurador(a) do Município LOUISE SOUZA DOS SANTOS - 51353318249

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002781-29.2026.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JOSIANE FERREIRA CORTES E SILVA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Devedor: MUNICÍPIO DE ITAUBAL DO PIRIRIM

Procurador(a) do Município LORENA TAISA MACHADO DOS SANTOS - 01142145220

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002782-14.2026.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: CLEISE DOS SANTOS GUEDES

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002783-96.2026.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA DIAS

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002784-81.2026.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: NATALINO AFONSO ALBUQUERQUE  
Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP  
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002785-66.2026.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ARNALDO COSTA SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA  
Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP  
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002786-51.2026.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: CASSIO LIMA ESTEVES  
Defensor(a): ANA CLAUDIA SILVA  
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

PUBLICAÇÃO  
OFICIAL